

**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RONALD DO AMARAL MENEZES

**GANHAR E (NEM SEMPRE) LEVAR? UM OLHAR SOBRE O LITÍGIO
ESTRATÉGICO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, A
PARTIR DA ATUAÇÃO DO CEJIL NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA E
GOMES LUND.**

**BRASÍLIA,
JULHO 2020**

RONALD DO AMARAL MENEZES

**GANHAR E (NEM SEMPRE) LEVAR? UM OLHAR SOBRE O LITÍGIO
ESTRATÉGICO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, A
PARTIR DA ATUAÇÃO DO CEJIL NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA E
GOMES LUND.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do IDP - EDAP.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia

**BRASÍLIA,
JULHO 2020**

RONALD DO AMARAL MENEZES

**GANHAR E (NEM SEMPRE) LEVAR? UM OLHAR SOBRE O LITÍGIO
ESTRATÉGICO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, A
PARTIR DA ATUAÇÃO DO CEJIL NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA E
GOMES LUND.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do IDP - EDAP.

Brasília-DF, julho de 2020.

Profa. Dra. Luciana Silva Garcia
Professora Orientadora

Profa. Dra. Laila Maia Galvão
Membro da Banca Examinadora

Prof. Me. Wellington Pantaleão da Silva
Membro da Banca Examinadora

Aos meus pais Renaud (*in memoriam*) e Mirian, minhas maiores referências; à minha esposa Flavia, por todo amor e doação ao longo de mais esta jornada; aos meus amados filhos Luisa, Julianna e Luiz Felipe, pelo inestimável apoio; e a todos os meus familiares, pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho acadêmico desta natureza não se faz sozinho. Representa a síntese de um longo processo para o qual contribuem, direta ou indiretamente, várias pessoas. Assim, meus sinceros agradecimentos:

À Professora Luciana Silva Garcia, por ter aceitado ser minha orientadora, e pela generosidade, disponibilidade e inestimáveis contribuições para a realização deste trabalho. Agradeço, ainda, pelos preciosos conhecimentos transmitidos no âmbito de tantas disciplinas ministradas sobre a temática dos direitos humanos. Por fim, por todo o incentivo, não apenas no âmbito desta particular jornada, mas, também, para voos acadêmicos ainda mais altos.

Aos Professores Laila Maia Galvão e Wellington Pantaleão da Silva, por terem aceitado o convite para participarem da Banca Examinadora.

Aos Professores do IDP, pelos valiosos conhecimentos transmitidos e pela rica convivência proporcionada, oportunizando, aos alunos, uma formação de excelência. Agradecimentos especiais aos Professores Ademar Borges, Adisson Leal, Carolina Carvalhal, Cristian Fetter, Danilo Porfirio, Guilherme Pupe, Janete Ricken, João Trindade Cavalcante, José dos Santos Carvalho Filho, Lorena Ocampos, Luz Amparo LLanos Villanueva, Marcus Firmino Santiago da Silva, Norberto Mazai, Olívia Rocha Freitas, Paulo Gonet, Ramiro Nóbrega Sant'Ana, Ricardo Lourenço e Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

Aos Professores Alvaro Ciarlini e Julia Maurmann Ximenes, hoje egressos do IDP, pelos valiosos ensinamentos e reflexões suscitadas nos grupos de pesquisa que coordenavam.

Aos amigos do IDP que, ao meu lado, trilharam este caminho.

Aos funcionários do IDP, pelo apoio na resolução das mais variadas questões ao longo de minha trajetória durante o Curso.

Ao meu amigo Antonio Semeraro Rito Cardoso, parceiro de tantas batalhas, pelo costumeiro apoio e incentivo.

RESUMO

O presente estudo se propôs a discutir as perspectivas para o litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em casos envolvendo o Estado brasileiro, a partir das experiências de uma organização não governamental, nos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund, ambos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados auferidos sinalizam que o litígio estratégico não pode ser considerado uma panaceia. Em algumas situações, sua adoção não é possível ou recomendável, e, quando adotado, exige recursos e *expertise*. Ainda assim, inúmeras dificuldades podem se apresentar, sobretudo na etapa que concerne à implementação, pelo Estado brasileiro, das decisões emanadas no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que tange às medidas de natureza não pecuniária. Não obstante os avanços ainda necessários, conclui-se que as perspectivas que se apresentam para o litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos são positivas, no sentido de sua real capacidade de alavancagem de transformações sociais significativas no Brasil.

Palavras-chave: Litígio Estratégico. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Justiça de Transição. Violência Policial.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the perspectives for strategic litigation in the Inter-American Human Rights System in cases involving the State of Brazil, based on experiences of a non-governmental organization in the context of Favela Nova Brasília and Gomes Lund Cases, both submitted to the Inter-American Court of Human rights. The results obtained indicate that strategic litigation cannot be considered a panacea. In some situations, its adoption is not possible or recommended, and when adopted, it requires resources and expertise. Even so, many difficulties can arise, especially in the stage that concerns to the implementation, by the State, of the decisions issued by the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, especially regarding to non-pecuniary measures. Despite the progress still needed, perspectives presented for the strategic litigation in the Inter-American Human Rights System are positive, in the sense of its real capacity to promote social changes in Brazil.

Keywords: *Strategic Litigation. International Human Rights Law. Inter-American Human Rights System. Transitional Justice. Police Violence.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Pontos Resolutivos Cumpridos pelo Estado: Caso Favela Nova Brasília.....	78
Quadro 2 - Expedições Realizadas à Região do Araguaia no âmbito do GTT	82
Quadro 3 - Pontos Resolutivos Cumpridos pelo Estado: Caso Gomes Lund.....	99
Quadro 4 - Expedições Realizadas à Região do Araguaia no âmbito do GTA.....	101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CBP – Convenção de Belém do Pará

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIPPT – Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

DETA – Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade

DIVAI – Divisão de Assuntos Internos

DRE – Divisão de Repressão a Entorpecentes

DRRFCEF – Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros

EC – Emenda à Constituição

EPAP – Escrito de Petições, Argumentos e Provas

GTA – Grupo de Trabalho Araguaia

GTT – Grupo de Trabalho Tocantins

IDC – Incidente de Deslocamento de Competência

IP – Inquérito Policial

ISER – Instituto de Estudos da Religião

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDC – Projeto de Decreto Legislativo

PIC – Procedimento Investigatório Criminal

PL – Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PERCURSO METODOLÓGICO	15
2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS	18
3. OS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ..	27
4. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO	41
5. O LITÍGIO ESTRATÉGICO EM DIREITOS HUMANOS	51
6. O CEJIL E O LITÍGIO ESTRATÉGICO NO SIDH NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA E GOMES LUND	63
6.1 O Litígio Estratégico no Caso Favela Nova Brasília	63
6.1.1 Descrição do Caso Favela Nova Brasília	63
6.1.2 O Ciclo do Litígio Estratégico no SIDH – Caso Favela Nova Brasília.....	67
6.2 O Litígio Estratégico no Caso Gomes Lund	80
6.2.1 Descrição do Caso Gomes Lund	80
6.2.2 O Ciclo do Litígio Estratégico no SIDH – Caso Gomes Lund.....	85
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS	106
APÊNDICE A – DISPOSITIVOS CONVENCIONAIS INVOCADOS NOS CASOS ..	123
APÊNDICE B – INDENIZAÇÕES PAGAS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA	129

INTRODUÇÃO

A temática dos direitos humanos, por sua relação com uma existência humana digna, fundada na liberdade e igualdade, ganha ainda mais relevo na pós-modernidade, no contexto de um mundo globalizado, plural e desigual, em que muitos não têm vez ou voz, e são discriminados e violados em seus direitos mais básicos.

Fruto de um processo de internacionalização que decorre, sobretudo, de um movimento em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos emerge como *corpus juris* de proteção, estruturado segundo o valor central da dignidade humana. No esteio desse processo, delineiam-se sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em âmbitos global e regional, integrados por tratados internacionais, e que buscam assegurar parâmetros protetivos mínimos, atuando de maneira complementar aos sistemas domésticos quando estes se mostram inexistentes ou ineficazes.

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se apresenta como importante *locus* de proteção em âmbito regional, na medida em que permite, a qualquer pessoa, denunciar violações cometidas por Estados-membros, constringendo-os perante a comunidade internacional, e compelindo-os a apresentar justificativas e a adotar as recomendações e as determinações que lhes são feitas. Não por acaso, o número de casos levados ao SIDH vem aumentando significativamente ao longo dos anos, com uma expressiva participação de organizações não governamentais (ONGs) atuando como litigantes ou *amici curiae*.

Em especial, muitas dessas ONGs têm se dedicado ao litígio estratégico, uma abordagem que se diferencia da litigância tradicional, na medida em que, sem descuidar do caso concreto, busca a consecução de objetivos a ele transcendentais, voltados ao efetivo alcance de transformações sociais significativas.

Não obstante, o verdadeiro alcance dos objetivos estabelecidos para o litígio estratégico pode estar muito além das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou de uma sentença favorável da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo necessário que sejam cumpridas pelo Estado demandado. Trata-se de um processo que pode se revelar complexo, marcado por diálogo e fricções, e que pode

envolver questões jurídicas, políticas e econômicas, culminando, não raras vezes, no descumprimento de recomendações e determinações.

Diante do exposto, estudar a temática que concerne aos limites e possibilidades do litígio estratégico no SIDH apresenta relevância política e social, tendo em vista as questões atinentes ao cumprimento das decisões e o seu potencial de transformação social. Não menos importante, a relevância acadêmica emerge da busca por uma melhor compreensão do problema, em especial, das questões atinentes às relações entre o direito pátrio e o direito internacional.

Em razão da extensão e complexidade do tema, fez-se necessário estabelecer limites para a condução do estudo, reduzindo-o a uma dimensão viável, a partir dos recursos disponíveis ao pesquisador. Dessa forma, buscou-se circunscrevê-lo à atuação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL¹) em ações de litigância estratégica, em casos paradigmáticos submetidos à Corte IDH contra o Estado brasileiro. A escolha do CEJIL, ONG fundada em 1991, se deve ao seu protagonismo em ações de litigância estratégica no SIDH, atuando como representante das vítimas da maior parte dos casos.

Assim, a partir das experiências de atuação do CEJIL nos Casos Favela Nova Brasília *versus* Brasil e Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) *versus* Brasil, ambos submetidos à Corte IDH, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: **quais as perspectivas para o litígio estratégico no SIDH em casos envolvendo o Estado brasileiro?**

Para responder à pergunta-problema, definiu-se o objetivo final de identificar limites e possibilidades concernentes ao litígio estratégico empreendido pelo CEJIL nos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund, submetidos ao SIDH. Para alcançar o objetivo final, foram estabelecidos os seguintes objetivos intermediários: (i) identificar os objetivos estratégicos do CEJIL para a atuação nos casos; (ii) analisar as ações de litigância estratégica do CEJIL, no SIDH, no âmbito dos casos; (iii) verificar o acolhimento às pretensões do CEJIL, tanto pela CIDH, quanto pela Corte IDH; (iv) verificar a formação de precedentes pela Corte IDH, a partir dos casos; e (v) verificar o grau de cumprimento, pelo Estado brasileiro, das determinações proferidas pela Corte IDH nas sentenças dos casos.

¹ Center for Justice and International Law.

Formulou-se, ainda, a hipótese de que o Estado brasileiro é recalcitrante no que tange ao cumprimento das medidas de natureza não pecuniária, contidas nas sentenças proferidas pela Corte IDH.

A próxima seção apresenta o percurso metodológico concernente ao presente estudo. A seção 2 é dedicada aos aspectos gerais dos direitos humanos. Na seção 3, tem-se a apresentação dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase nas questões atinentes à estrutura e funcionamento da CIDH e da Corte IDH. A seção seguinte aborda as questões atinentes à incorporação dos tratados de direitos humanos ao direito brasileiro. Na seção 5, discute-se o tema do litígio estratégico em direitos humanos, e, na seção 6, analisa-se o litígio estratégico no SIDH, a partir da atuação do CEJIL nos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund. Finalmente, na seção seguinte, apresentam-se as conclusões do estudo.

1. PERCURSO METODOLÓGICO

No que tange ao eixo teórico-metodológico, a pesquisa tem natureza jurídico-sociológica, fazendo uso, predominantemente, de raciocínio indutivo, buscando derivar constatações gerais, a partir da análise de casos particulares. Sobre a vertente jurídico-sociológica, Miracy Gustin e Maria Tereza Dias destacam que esta:

analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade. Preocupa-se com a facticidade do Direito e com as relações contraditórias que o próprio Direito estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 22).

Tendo por base a classificação proposta por Gil (2018), quanto aos seus propósitos mais gerais, a pesquisa apresenta características de pesquisa exploratória e descritiva, na medida em que busca proporcionar maior familiaridade com o tema do litígio estratégico em direitos humanos, bem como descrever as características desta prática nos casos envolvendo o Estado brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, a pesquisa é bibliográfica, documental e estudo de caso, em razão de estar circunscrita à atuação do CEJIL nos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund, ambos submetidos ao SIDH. No que tange à coleta de dados, fez-se uso da técnica de análise documental no âmbito da Corte IDH, a partir das sentenças, relatórios de supervisão de cumprimento de sentenças e manifestações das partes envolvidas. Também foram realizadas consultas a outros documentos fidedignos que, porventura, dispusessem sobre o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das disposições das sentenças da Corte IDH.

O processo de seleção dos casos se deu a partir da verificação dos seguintes critérios: (i) submissão do caso ao SIDH, pelo CEJIL; (ii) submissão do caso à Corte IDH, pela CIDH; (iii) sentença da Corte IDH reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro e determinando um conjunto de medidas com vistas à reparação das violações de direitos humanos perpetradas; e (iv) a existência de Resolução de Cumprimento de Sentença da Corte IDH. Assim, mostraram-se elegíveis, além dos dois casos supramencionados, o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTE IDH, 2016).

Tendo em vista os objetivos da pesquisa e os recursos disponíveis ao pesquisador, decidiu-se pela limitação da análise a dois casos submetidos ao SIDH: os Casos Favela Nova

Brasília e Gomes Lund. Em que pese a importância e a grande repercussão nacional e internacional do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, alguns fatores relacionados aos dois outros casos foram fundamentais para a escolha.

No que tange ao Caso Favela Nova Brasília, a violência policial ainda continua a ser um problema crônico brasileiro. Dados do Monitor da Violência² apontam que, em 2019, ao menos 5.804 pessoas foram mortas por policiais no Brasil. Esse número representa um crescimento de 1,5% em relação a 2018, justamente quando o país registrou uma queda de 19% em mortes violentas. A situação é ainda mais crítica no Rio de Janeiro, que possui a polícia que mais mata no país (FBSP, 2019), atingindo, em 2019, o elevado índice de 10,5 mortos para cada 100 mil habitantes (G1; NEV-USP; FBSP, 2020).

Em relação ao Caso Gomes Lund, a escolha se deveu ao atual momento, tendo em vista que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320 (BRASIL, 2014d), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e ora tramitando no STF³, pode suscitar novo posicionamento do Tribunal sobre a Lei de Anistia. Destaques, ainda, para a tramitação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL) nº 6240/2013, que tipifica o crime de desaparecimento forçado como crime hediondo (BRASIL, 2013), e do Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 236/2012, que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoa como crime contra a humanidade (BRASIL, 2012). A esse respeito, cumpre observar que, em 19 de maio de 2020, o Comitê da ONU sobre Desaparecimentos Forçados solicitou, ao governo brasileiro, explicações sobre a tramitação do PLS nº 236/2012 (UN, 2020). Por fim, o caso permite estudar a questão do controle de convencionalidade das leis em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Em relação às limitações do método, cumpre destacar a grande dificuldade de obtenção de informações concernentes aos casos submetidos ao SIDH, já que nem toda a informação é pública. Como forma de superar esta dificuldade, foram formulados pedidos de informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011a), ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com vistas à manifestação do governo brasileiro sobre o cumprimento das sentenças da Corte IDH. Não obstante, os pedidos foram denegados pelo MMFDH, sob o argumento de que a concessão da

² O Monitor da Violência é uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

³ Em consulta à tramitação do processo, realizada em 28 de junho de 2020, verificou-se que, desde 12 de setembro de 2019, o processo está concluso ao relator, o Sr. Ministro Luiz Fux.

informação significaria ofensa ao Acordo de Corte 1/19, de 11 de março de 2019 (CORTE IDH, 2019a). O acordo em questão dispõe sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Nesse contexto, estabelece que cabe à Corte IDH a publicação da informação sobre o cumprimento das garantias de não repetição apresentada na etapa de cumprimento de suas sentenças. Prevê, ainda, que a informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação nos expedientes de supervisão de cumprimento de sentença não será publicada, salvo decisão em contrário do Tribunal ou de sua Presidência, mediante solicitação devidamente fundamentada, ouvidas as partes. Por fim, no que tange aos escritos anteriores à publicação do referido acordo, estabelece que caberá ao Presidente da Corte IDH a decisão que autoriza a sua publicação.

A próxima seção é dedicada à apresentação dos aspectos gerais dos direitos humanos, com destaque para o processo de internacionalização desses direitos, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial.

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Não é tarefa simples, quiçá possível, estabelecer um conceito definitivo para a expressão “direitos humanos”, dada a natureza aberta, fluida e polissêmica dos termos, expressão da própria complexidade da existência humana. Ainda assim, sem qualquer pretensão de estabelecer uma definição, pode-se pensar os direitos humanos como aqueles associados ao homem enquanto condição para uma existência digna, que não dependa de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, fundando-se na liberdade e na igualdade. Tem-se, portanto, configurada, uma relação de indissociabilidade entre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, esta que, para Ingo Sarlet, guarda a ideia central do respeito ao ser humano:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

Ramos (2019a) explica que não há um rol predeterminado com um conjunto mínimo de direitos considerados essenciais a uma vida humana digna, tendo em vista que as necessidades humanas são variáveis, e que novas demandas sociais podem ser traduzidas juridicamente, e inseridas no rol de direitos humanos, a depender do contexto histórico. Não obstante, no geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro – Estado ou particular – determinada obrigação. Nesse sentido, os direitos humanos poderão assumir a estrutura de: (i) direito-pretensão, ao qual se associa um dever de prestação; (ii) direito-liberdade, baseado na faculdade de agir, que gera a ausência de direito de ente ou pessoa; (iii) direito-poder, traduzido no poder de uma pessoa de exigir determinada sujeição do Estado ou de outra pessoa; e (iv) direito imunidade, consistente em autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa, vedando-se qualquer interferência por parte de outra pessoa.

No que concerne aos fundamentos dos direitos humanos, destaque inicial para a concepção jusnaturalista, cujo traço marcante é seu cunho metafísico, pois fundada na existência de um direito preexistente, anterior, portanto, àquele produzido pelo homem, derivada de uma razão divina, ou mesmo, da própria natureza humana. Dessa forma, o ser

humano seria titular de direitos que, por sua vez, deveriam ser assegurados pelo Estado, simplesmente em razão de sua condição humana (RAMOS, 2019a). Para Escrivão Filho e Sousa Junior (2016), tal concepção tem como características constitutivas os seguintes elementos: (i) uma condição etérea, baseada em uma existência imaterial; (ii) uma dimensão absoluta, ou seja, os direitos são dados de uma vez por todas; e (iii) uma validade universal no tempo-espaço.

Com o constitucionalismo moderno decorrente das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, direitos humanos tidos como naturais passam a ser positivados nas Constituições e nas leis dos Estados, inspirados em estatutos como a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Como resultado, inverte-se a relação entre o Estado e indivíduos, como destaca Norberto Bobbio:

a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos (BOBBIO, 2004, p. 4).

Neste ponto, impende destacar que, como decorrência do aludido processo de positivação de direitos, grande parte da doutrina passa a reservar a expressão “direitos humanos” ao plano supranacional, de vocação universalista, atinente a pretensões concernentes à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional, ainda que não positivadas em determinada ordem constitucional. Por outro lado, “direitos fundamentais” passa a ser utilizada para designar os direitos essenciais positivados no plano interno, em especial, nas constituições dos Estados.

Em seu início, este processo de positivação dos direitos humanos é fortemente influenciado pelo pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, cujo principal objetivo é a proteção dos indivíduos das arbitrariedades do Estado. Nesse contexto, afirmam-se direitos de defesa, de caráter negativo, em face de uma abstenção do Estado em relação aos indivíduos, de não intervenção em suas esferas de autonomia individual. Têm-se, pois, os chamados direitos civis e políticos, dentre os quais

Sarlet (2012) destaca os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, de notória inspiração jusnaturalista, bem como à participação desses indivíduos nos processos políticos que se desenvolvem no âmbito do Estado de Direito.

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que dela decorreram, as doutrinas socialistas, e a percepção de que a positivação dos direitos de liberdade e igualdade não significava, necessariamente, a sua efetivação, suscitaram, ainda no século XIX, a emergência de amplos movimentos reivindicatórios. Como resultado, tem-se o reconhecimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), nestes considerados o direito à saúde, à educação, à previdência social, à habitação, entre outros, a demandar uma ação positiva do Estado com vistas à sua efetivação, na realização da justiça social. Assim como os direitos civis e políticos, os DESC são titularizados pelos indivíduos e oponíveis ao Estado, sendo considerados direitos de igualdade na perspectiva material, por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos (SARLET, 2012).

No curso desse processo, positivam-se os direitos de solidariedade e fraternidade, cuja titularidade é coletiva ou difusa, sendo destinados à proteção de grupos humanos, tais como o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado. Para André de Carvalho Ramos, tais direitos são “oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana” (RAMOS, 2019a, p. 88).

Em 1979, o jurista francês Karel Vasak propôs o agrupamento dos direitos supramencionados segundo gerações, uma forma meramente didática de facilitar a compreensão dos processos históricos que ensejaram o reconhecimento de tais direitos. Não obstante, hodiernamente, privilegia-se o termo “dimensões”, tendo em vista que a noção geracional sugere a substituição de uma geração por outra, quando, em verdade, trata-se de um processo cumulativo, de complementaridade. Sugere, ainda, uma noção errônea de antiguidade ou posteridade de um rol de direitos sobre os outros. Assim, ter-se-iam os direitos civis e políticos como direitos de primeira dimensão, os DESC como os de segunda dimensão e, por fim, os direitos de fraternidade como os de terceira dimensão. Na doutrina, há quem defenda a existência de outras dimensões desses direitos. Nesse contexto, destaque para Bonavides (2016), que propôs a existência dos direitos de quarta dimensão, decorrentes da

globalização dos direitos humanos (participação democrática, direito ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética), bem como a dos direitos de quinta dimensão (direito à paz em toda a humanidade) (BONAVIDES, 2008).

André de Carvalho Ramos destaca que, sob a égide do Positivismo, emerge a ideia de um ordenamento jurídico coerente e hierarquizado, produzido pelo homem e que tem, na Constituição, seu pressuposto de validade. Assim, o fundamento dos direitos humanos passa a se traduzir na existência da norma posta, cuja validade reside em sua consonância com as regras constitucionais. Neste ponto, sacrifica-se o universalismo proposto pela corrente jusnaturalista, na medida em que se substitui a noção de direitos inerentes ao homem pela ideia de direitos reconhecidos e positivados, exigíveis em face do Estado ou de particulares. Dessa forma, o risco aos direitos humanos decorrente deste positivismo nacionalista se verificaria quando as normas internas não protegessem ou reconhecessem determinado direito ou categoria de direitos humanos. Para o autor, o exemplo nazista mostra que a história da positivação nacional dos direitos humanos é um processo inacabado, tendo em vista que a imperfeição de regras (infra)constitucionais de respeito aos direitos humanos tem reflexos na manutenção, ou mesmo na criação de injustiças (RAMOS, 2019a). Nesse contexto, ao analisar a contribuição de Hannah Arendt para a temática dos direitos humanos, Celso Lafer apresenta as características do totalitarismo que, na Alemanha nazista, subjugou e aterrorizou judeus, ciganos, testemunhas de Jeová, comunistas, homossexuais, entre outros, segundo a lógica do “tudo é possível”, por meio da qual seres humanos eram tratados, *de jure e de facto*, como supérfluos e descartáveis, com direito a não terem direitos:

O totalitarismo, em suma, é uma proposta inédita de organização da sociedade que escapa ao senso comum (*sensus communis*) do estar entre os homens (*inter-homines esse*), posto que, desconcertante para qualquer medida ou critério razoável de Justiça tradicionalmente relacionado à punição proporcional ao ato punível; a distribuição equitativa de bens e situações e a boa-fé inerente ao *pacta sunt servanda*. É, com efeito, uma nova forma de governo que, ao almejar a dominação total através do uso da ideologia e do emprego do terror para promover a ubiquidade do medo, fez do campo de concentração o seu paradigma organizacional. Fundamenta-se, assim, no pressuposto de que os seres humanos, independentemente do que fazem ou aspiram, podem, a qualquer momento, ser qualificados como inimigos objetivos e encarados como supérfluos para a sociedade. Tal convicção explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto valor-fonte da legitimidade da ordem jurídica, como formulada pela tradição, senão como verdade pelo menos como conjectura plausível da organização da vida em sociedade (LAFER, 1997, p. 57).

Segundo Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior, tem-se, portanto, a ideia de um ordenamento jurídico que contém em si, desvelado, todo o conjunto dos direitos humanos, no qual os direitos positivados são alçados à condição de fundamento, ao passo que todos os processos históricos de lutas sociais dos quais tais direitos decorrem são renegados. Ao mesmo tempo, os direitos humanos ainda não positivados não são considerados direitos, e as lutas em prol de sua efetivação são tidas por ilegais, impedindo-se, portanto, que sejam reivindicados. Ainda que admitam a importância e o significado do reconhecimento institucional dos direitos humanos em níveis legal, constitucional ou internacional, os autores destacam a necessidade de se atentar para três consequências, por vezes não enfrentadas, ignoradas ou omitidas por essa concepção: (i) efeito encantatório ou ilusório, que decorre da situação usual da distância entre direitos previstos e efetivados quando a previsão legal de um direito produz a ilusão de sua real efetivação; (ii) efeito imobilizante, marcado pela sensação de satisfação que decorre da ilusão da efetivação de um direito; e (iii) efeito de ordem, que decorre de ação do aparato estatal e social dominante, que se vale de um discurso de ordem e justiça social que circunscreve os direitos humanos ao rol de direitos positivados (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2016).

Este quadro supradescrito é retratado com precisão por Boaventura de Sousa Santos, em obra conjunta com Marilena Chauí, ao afirmar que a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas, somente, objeto de discursos desses direitos, tendo em vista que a mera previsão de princípios e normas jurídicas não garante a sua fruição pelos indivíduos (SOUSA SANTOS; CHAUI, 2013).

Diante do exposto, depreende-se que concepção positivista dos direitos humanos resta insuficiente para compreendê-los, na medida em que desconsidera a historicidade desses direitos. Corroborando este pensamento, Bobbio (2004) afirma que os direitos do homem não nascem todos de uma vez, mas, sim, quando devem ou podem. Assim, são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas travadas pelo homem em prol de sua emancipação e das transformações de suas condições de vida. Na mesma linha, Flávia Piovesan, aludindo ao pensamento de Hanna Arendt, defende a historicidade dos direitos humanos, na medida em que tais direitos:

não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na

busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório (PIOVESAN, 2018a, p. 201-202).

Piovesan (2019) destaca que o pós-guerra marca a emergência de um movimento de internacionalização dos direitos humanos, uma resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo que, sob o manto de uma legalidade formal indiferente a valores éticos, promoveu as mais graves violações, em um ambiente de absoluta reificação humana. Consolida-se, pois, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, resultado de um verdadeiro esforço de reconstrução dos direitos humanos, que são elevados a paradigma e referencial ético com vistas a orientar a ordem internacional contemporânea.⁴

Sob essa perspectiva se manifesta a aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal — tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua (PIOVESAN, 2019, p. 58).

Delineia-se um sistema normativo internacional com vistas à proteção dos direitos humanos, estruturado segundo o valor primaz da dignidade humana, “paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2019, p. 60).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos se estrutura em níveis global (Sistema ONU) e regional (interamericano, europeu e africano), integrado por tratados internacionais que buscam assegurar parâmetros protetivos mínimos para esses direitos, e que funciona de modo complementar aos sistemas domésticos de proteção, quando estes se mostram inexistentes ou ineficazes. Piovesan (2019) destaca, ainda, as incipientes iniciativas de constituição dos sistemas asiático e árabe de proteção, sendo este marcado por forte influência da *Sharia* que, segundo Vieira (2018), corresponde ao direito material sagrado, que tem como fonte imediata o *Corão*, o Livro revelado, e, como fonte complementar direta, as tradições da comunidade (*Sunnah*) e os ensinamentos do Profeta registrados por seus discípulos (*Hadiths*).

⁴ Ainda como decorrência desse processo de reconstrução dos direitos humanos, verifica-se a emergência de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, mais aberto a princípios, dotado de elevada carga axiológica, e que tem na dignidade da pessoa humana um princípio basilar.

Como decorrência, a proteção dos direitos humanos passa a ser entendida não mais como uma questão exclusivamente doméstica no âmbito dos Estados, mas como uma questão de interesse de toda a comunidade internacional. Relativiza-se, portanto, a tradicional noção de soberania estatal pela possibilidade de responsabilização internacional dos Estados em caso de omissões ou falhas na proteção de direitos humanos internacionalmente assegurados. Por outro lado, consolida-se a ideia de que o indivíduo, enquanto sujeito de direitos, faça jus à proteção na esfera internacional (PIOVESAN, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) constitui o marco principal do que se convencionou denominar “Concepção Contemporânea dos Direitos Humanos”, baseada na universalidade, indivisibilidade e interdependência de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, essenciais à plena realização da dignidade da pessoa humana.⁵ Para Flávia Piovesan, “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2018b, p.62).

Assim, no âmbito da concepção contemporânea, os direitos humanos são universais, na medida em que a condição de pessoa é o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos. Nesse contexto, os direitos humanos se destinam a todos os seres humanos, não importando sua raça, cor, credo ou ideologia. A característica da universalidade também chancela a maior proteção estatal sobre grupos mais vulneráveis, por meio de ações com vistas à promoção de igualdade material.

Contraopondo-se à universalidade, os defensores do movimento do relativismo cultural afirmam a impossibilidade do estabelecimento de um padrão universal de direitos, tendo em vista que “o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral” (PIOVESAN, 2018a, p. 242). Dessa forma, para os relativistas, a visão sobre a universalidade dos direitos humanos traria, em seu bojo, a arrogância do imperialismo cultural ocidental que, a partir de uma noção ideológica de superioridade, buscaria, de maneira impositiva, universalizar suas próprias crenças, de modo que fossem incorporadas por outras nações e comunidades.

⁵ Não obstante, impende destacar a Carta da ONU, de 1945, tratado que institui aquele organismo internacional, e manifesta, já em seu artigo 1, a preocupação quanto à promoção e o estímulo do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Para Escrivão Filho e Sousa Junior (2016), a noção de universalidade se faz acompanhar de um discurso que alia: (i) de um lado, uma noção de que tal superioridade representaria a melhor forma (histórica) já alcançada pela vida humana, o estágio de desenvolvimento a ser atingido por toda e qualquer sociedade; e (ii) de outro, uma ação de natureza filantrópica com vista a salvar, modernizar, qualificar a vida naquela sociedade tida como culturalmente inferior.

Por outro lado, critica-se o relativismo na medida em que a diversidade cultural passa a ser utilizada na justificação de toda a sorte de atrocidades atentatórias à dignidade humana cometidas no âmbito dos Estados, afastando, assim, a possibilidade de controle a ser exercido pela comunidade internacional. Haveria, no mundo contemporâneo, um mínimo ético irreduzível que, quando violado, ainda que por razões culturais, significaria um comprometimento à dignidade humana, importando, por consequência, em violação a direitos humanos. Nesse contexto, quando diversos Estados optam pela ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, tem-se a sinalização do respeito a esses direitos e da submissão ao controle da comunidade internacional nas hipóteses em que tais direitos são violados.

A Declaração de Viena e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993, formulada durante a II Conferência de Direitos Humanos, busca responder a esse debate ao estabelecer, em seu §5º, que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e igualitária, na mesma base, e com a mesma ênfase. Embora se deva ter em mente o significado das particularidades nacionais e regionais, e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (OHCHR, 1993, p. 3, tradução nossa).

De acordo com Piovesan (2019), dada a sua natureza consensual, alcançando 171 Estados, muitos deles ainda colônias na década de 1940, a Declaração de Viena teria tido o condão de conferir caráter universal à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A autora alude ao pensamento de Boaventura de Sousa Santos, para quem o debate entre universalismo e relativismo dos direitos humanos restaria superado, sendo necessária a adoção de uma concepção multicultural dos direitos humanos, baseada no diálogo intercultural. Para Boaventura, o multiculturalismo “é precondição de uma relação equilibrada

e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SOUSA SANTOS, 1997 apud PIOVESAN, 2019, p. 66). Assim, a partir do que se denomina universalismo de confluência – um universalismo de ponto de chegada, e não de ponto de partida –, Piovesan defende uma abertura do diálogo entre diferentes culturas, baseada no respeito à diversidade e no reconhecimento do outro como sujeito pleno de dignidade e direitos. Dessa forma, será possível alcançar a legitimidade necessária ao estabelecimento de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018a).

Ainda de acordo com a concepção contemporânea, os direitos humanos são indivisíveis, na medida em que consistem em um único conjunto de direitos considerados essenciais a uma vida digna, devendo ser considerados em sua integralidade, de forma sistêmica, não sendo possível a proteção de apenas uma parcela de direitos em detrimento de outros. A indivisibilidade exige especial atenção aos direitos de segunda dimensão, em razão de sua natureza prestacional, demandando um *facere estatal* com vistas à garantia do mínimo existencial. Por fim, os direitos humanos são, também, interdependentes, na medida em que apresentam uma relação orgânica entre si. Dessa forma, a realização da dignidade humana pressupõe a observância de todos os direitos humanos, sem exceção. Nesse contexto, Ramos (2019a, p. 151) alerta que “conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros”.

Na seção 3, são abordadas as questões concernentes aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, seja em âmbito global (Sistema ONU), seja em âmbito regional, neste caso, o SIDH.

3. OS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Piovesan (2018a) destaca que o processo de universalização dos direitos humanos demandou a necessidade de implementação desses direitos, por meio da criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, à qual denomina *international accountability*. Nesse sentido, buscou-se a estruturação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, compreendendo um sistema global, no âmbito das Nações Unidas, e sistemas regionais, que dialogam entre si, e que funcionam de maneira complementar aos sistemas domésticos de proteção, superando suas omissões e deficiências.

Essa relação de complementaridade é relevante, na medida em que é no espaço nacional que os indivíduos vivem e devem poder exercer seus direitos, não obstante, muitas vezes, o próprio Estado possa violá-los ou se abster de impedir violações aos mesmos, restando necessário o recurso ao sistema internacional a fim de evitar a total desproteção dos seres humanos, como ocorreu, por exemplo, durante a experiência totalitária nazista na Segunda Guerra Mundial (AMARAL JÚNIOR; JUBILUT, 2009, p. 10).

No que tange ao sistema global, não obstante a Declaração Universal tenha representado uma evolução em relação à Carta da ONU, definindo e fixando um elenco de direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos, esta era considerada desprovida de força jurídica obrigatória e vinculante. Assim, chegou-se à conclusão de que a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, de modo a vincular e obrigar os Estados (PIOVESAN, 2018a).

No entanto, conforme destaca Ramos (2019a), a Guerra Fria fez com que este processo levasse quase duas décadas para se concluir, com a aprovação de dois pactos internacionais, ambos em 1966: (i) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Declaração de 1948 e os pactos supramencionados compõem o que a doutrina denomina “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, o que implica que estes não podem ser interpretados em desconformidade com aquela.

Assim, a Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura o sistema global de proteção dos direitos humanos que, por sua vez, vem se ampliando ao longo dos anos, com a incorporação de tratados multilaterais sobre violações de direitos de caráter mais específico, como é o caso do genocídio, da tortura, da discriminação contra grupos, entre outros.

Para que o sistema global exerça o seu múnus, é necessário que se valha de órgãos ou mecanismos: (i) convencionais, criados por convenções específicas de direitos humanos; e (ii) extraconvencionais, decorrentes de resoluções emanadas de órgãos das Nações Unidas, a partir de interpretação da Carta da ONU.

Ramos (2019b) destaca que o sistema convencional possui três divisões: (i) mecanismos não contenciosos; (ii) mecanismos quase judiciais; e (iii) mecanismos judiciais. Os mecanismos não contenciosos são os mais antigos no âmbito da ONU, assemelhando-se aos bons ofícios e à conciliação, baseados no apelo à cooperação espontânea, não coercitiva, entre Estados. Nesse contexto, destaca-se o sistema de relatórios periódicos, por meio do qual os Estados se comprometem quanto ao envio de informes sobre ações realizadas com vistas ao respeito e à garantia dos direitos constantes dos tratados por eles ratificados. Os quase judiciais correspondem a mecanismos coletivos de apuração da responsabilidade internacional dos Estados, instituídos por convenções internacionais e caracterizados pela atuação *ex-post facto*, em razão da violação de direitos humanos protegidos, e iniciados mediante petições dos Estados ou a partir de petições de particulares contra Estados. Por fim, têm-se os mecanismos judiciais ou contenciosos, nos quais a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é estabelecida por meio de processo judicial perante a Corte Internacional de Justiça.

O sistema extraconvencional é composto de procedimentos especiais no âmbito de órgãos da Organização das Nações Unidas, embasados no dever geral de cooperação internacional dos Estados em matéria de direitos humanos, reconhecido na Carta da Organização das Nações Unidas. O órgão não convencional mais relevante é o Conselho de Direitos Humanos, subsidiário da Assembleia-Geral da ONU, criado em 2006, e constituído por 47 Estados-membros.

De maneira complementar ao sistema global, e contando com um aparato jurídico próprio, os sistemas regionais de proteção buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional. Ao apontar as vantagens dos sistemas regionais em relação ao sistema global, Flávia Piovesan recorre à professora Rhona Smith, para quem o consenso político acerca dos textos convencionais e mecanismos de monitoramento se torna mais facilitado nos sistemas regionais, em razão do menor número de Estados envolvidos e da maior homogeneidade em termos de cultura, língua e tradições (SMITH, 2003 apud PIOVESAN, 2018a). Na mesma direção, Piovesan traz o pensamento de Heyns e Viljoen:

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. [...] Um efetivo sistema regional pode conseqüentemente complementar o sistema global em diversas formas (HEYNS; VILJOEN, 1999 apud PIOVESAN, 2018a, p. 350).

Ao lado dos sistemas europeu e africano, o SIDH se apresenta como o sistema regional de proteção, porém no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁶ Importante considerar as peculiaridades América Latina no contexto da criação e estruturação do SIDH, uma região marcada por forte exclusão e desigualdade social, que convive, até a década de 1980, com regimes ditatoriais, responsáveis por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos. Assim, desde a sua criação, o SIDH vem dando importante contribuição para a ruptura, em definitivo, com o legado do autoritarismo, e para a consolidação da democracia na região, com pleno respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, durante a IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá entre 30 de março e 2 de maio de 1948, foram aprovadas: (i) a Carta da OEA, que proclama, de modo genérico, o dever dos Estados-membros de respeito aos direitos humanos (OEA, 1948a); e (ii) a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) (OEA, 1948b), que enumera os direitos fundamentais a serem observados e garantidos pelos Estados.

Ainda em seu preâmbulo, a Carta da OEA alude ao imperativo de consolidar, no Continente americano, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem. O art. 3º, por sua vez, estatui que os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. Nos termos do art. 17 da Carta, o desenvolvimento de cada Estado deve ser pautado pelo respeito aos direitos da pessoa humana e aos princípios da moral universal. Por fim, os arts. 45 e 48 são dedicados aos direitos econômicos e sociais, com menções expressas a questões relacionadas ao bem-estar material, ao direito ao trabalho, à livre associação, à previdência, à assistência jurídica e à educação.

⁶ Por opção de cunho meramente metodológico, o presente estudo não abordará os sistemas europeu e africano de proteção.

Anterior à Declaração Universal, a DADDH, já no seu preâmbulo, traz a noção da universalidade dos direitos humanos, na medida em que aduz ao reconhecimento, pelos Estados americanos, de que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de este ser cidadão de um determinado Estado, mas do fato de tais direitos serem atributos da pessoa humana.

Marco significativo para o desenvolvimento do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de 1969 (OEA, 1969)⁷, corresponde ao tratado-regente de todo o sistema, responsável não apenas por aprofundar a relação dos direitos enunciados na Declaração Americana, mas, sobretudo, por vincular e obrigar os Estados-partes.

Na mesma linha da Declaração Americana, a CADH reconhece, ainda em seu preâmbulo, que os direitos essenciais do homem não advêm do seu vínculo de nacionalidade, mas, sim, da sua condição humana, o que justifica, portanto, uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar daquela oferecida pelo direito interno dos Estados americanos.

A CADH é composta por 82 artigos, distribuídos por três partes: (i) deveres dos Estados e direitos protegidos; (ii) meios de proteção; e (iii) disposições gerais e transitórias.

Na Parte I da CADH, o Capítulo I (arts. 1º e 2º), dedicado à enumeração dos deveres dos Estados, dispõe sobre o dever de respeito e garantia dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, e sobre o compromisso de adoção das disposições protetivas de direito interno que se fizerem necessárias à garantia desses direitos e liberdades. O Capítulo II (arts. 3º a 25) enuncia os direitos civis e políticos garantidos pela Convenção, destacando-se:

o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2019, p. 154).

⁷ Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção só entra em vigor em julho 1978, após obter a 11ª ratificação, em conformidade com o disposto em seu art. 74.2.

Ainda integrando a Parte I, o Capítulo III, composto unicamente pelo art. 26, dispõe sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, ainda que não os enuncie. Limita-se a estabelecer o compromisso dos Estados-partes quanto ao alcance progressivo da plena efetividade dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Piovesan (2018a) destaca a adoção, em 1988, pela Assembleia Geral da OEA, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸. Complementar à Convenção Americana, enuncia, entre outros: o direito ao trabalho e a justas condições de trabalho; os direitos sindicais; o direito à saúde e à previdência social; o direito ao meio ambiente; o direito à alimentação; o direito à educação; os direitos culturais; o direito à constituição e proteção da família; os direitos das crianças; os direitos dos idosos; e os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Concluindo a Parte I, os Capítulos IV (arts. 27 a 31) e V (art. 32) tratam: (i) da suspensão, interpretação e aplicação da Convenção; e (ii) da correlação entre deveres e direitos.

Como destaque, o art. 27 dispõe sobre a possibilidade de um Estado-parte suspender as obrigações assumidas em virtude da Convenção nos casos de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace sua independência ou segurança. Ainda assim, tal autorização não permite a suspensão: (i) do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; (ii) do direito à vida; (iii) do direito à integridade pessoal; (iv) da proibição da escravidão e servidão; (v) do princípio da legalidade e da retroatividade; (vi) da liberdade de consciência e de religião; (vii) da proteção da família; (viii) do direito ao nome; (ix) dos direitos da criança; (x) do direito à nacionalidade; (xi) dos direitos políticos; e (xii) das garantias indispensáveis para a proteção desses direitos.

O art. 28, por sua vez, abriga a chamada “cláusula federal”, que estabelece que quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado Federal, o governo nacional deve cumprir todas as disposições da Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial. Para as disposições relativas a matérias de competência dos entes subnacionais, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, para que as autoridades competentes adotem as disposições cabíveis para o cumprimento da Convenção.

⁸ Também conhecido como Protocolo de San Salvador, entra em vigor somente em novembro de 1999, após obter a 11ª ratificação, nos termos do seu art. 21.3.

Finalmente, no que concerne às normas de interpretação, o art. 29 determina que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de: (i) permitir a qualquer dos Estados, grupo ou indivíduo, a supressão do gozo e do exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (ii) limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados, ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; (iii) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e (iv) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana e outros atos internacionais da mesma natureza.

A Parte II da CADH é dedicada aos meios de proteção. Nesse sentido, o Capítulo VI, por meio do art. 33, estabelece que são competentes para conhecer dos assuntos assumidos pelos Estados-partes na Convenção: a CIDH e a Corte IDH.

Impende observar que a CADH não cria a CIDH, ainda que a ela incorpore novas atribuições. Em verdade, a Carta da OEA, em seu art. 106, já dispunha sobre sua criação, com vistas à promoção do respeito e à defesa dos direitos humanos, atuando como órgão consultivo da OEA para essas questões, algo que se concretiza na 5ª Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, em 1959. Ramos (2019a) destaca que somente com a edição do Protocolo de Buenos Aires, em 1967, emenda-se a Carta da OEA, incorporando a CIDH à estrutura permanente da Organização como seu órgão principal. Como consequência, tem-se a obrigação dos Estados quanto à resposta aos seus pedidos de informação e ao cumprimento de suas recomendações.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 106 da Carta da OEA, a CADH cria a Corte IDH como o segundo órgão de supervisão do SIDH, estabelecendo para esta e para a CIDH, estrutura, competência e normas de funcionamento.

Ramos (2019a) destaca que, não obstante o fato de a CIDH ser o principal órgão da OEA, a autonomia é uma das suas principais características, e sua ação é revestida de independência e imparcialidade. A Comissão é composta por sete membros, todos pessoas de alta autoridade moral e de notório saber em matéria de direitos humanos, que são eleitos para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez. Ainda que sejam indicados pelos Estados, os membros da CIDH atuam a título pessoal, desempenhando suas funções de

maneira independente, com base em suas convicções pessoais, não se atendo a considerações políticas ou nacionais.

Nos termos do art. 41 da CADH, a Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos. Para tal, compete-lhe: (i) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; (ii) fazer recomendações aos governos dos Estados-membros para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e de seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; (iii) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; (iv) solicitar aos governos dos Estados-membros o fornecimento de informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; (v) atender às consultas que lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos, prestando-lhes assessoramento; (vi) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade; e (vii) apresentar relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

No que tange aos legitimados, o art. 44 da CADH estabelece que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à CIDH petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte. Adicionalmente, o art. 45 dispõe que todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação à CADH, de adesão à Convenção ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da CIDH para receber e examinar as comunicações de um Estado-parte sobre violações cometidas por outro Estado-parte dos direitos humanos estabelecidos na Convenção.

Em relação aos requisitos de admissibilidade no âmbito das petições ou comunicações apresentadas à CIDH, o art. 46 determina a necessidade de que: (i) hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; (ii) a petição ou comunicação seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (iii) a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e (iv) no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da(s) pessoa(s) ou do representante legal da entidade que submeter a petição. Cumpre observar que

as disposições “i” e “ii” supra não se aplicarão quando: (i) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; (ii) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e (iii) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

A Comissão poderá concluir pela inadmissibilidade da petição ou comunicação quando não preenchidos os requisitos do art. 46, ou quando: (i) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela CADH; (ii) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação, ou for evidente sua total improcedência; ou (iii) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Concluindo pela admissibilidade da petição ou da comunicação, a Comissão solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada, fixando prazo para este envio. Recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação, arquivando o expediente em caso contrário. Caso este não seja arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a CIDH procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação, podendo, inclusive, proceder a uma investigação para a qual os Estados interessados proporcionarão todas as facilidades necessárias. Nesse contexto, a CIDH poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente. Por fim, a Comissão deve se colocar à disposição das partes interessadas para que se chegue a uma solução amistosa fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção. Em casos graves e urgentes, apresentada petição ou comunicação reunindo todos os elementos formais de admissibilidade, a CIDH, mediante prévio consentimento do Estado, poderá realizar uma investigação sobre violações que se alega terem sido cometidas em seu território.

Caso se chegue a uma solução amistosa, a CIDH redigirá um relatório contendo uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Este será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, bem como ao Secretário-Geral da OEA, para publicação. Não obtida a conciliação, a Comissão redigirá e encaminhará ao Estado infrator um relatório confidencial (Primeiro Informe), no qual exporá os fatos e suas conclusões, formulando proposições e recomendações, se este for o caso. Se, no prazo de três meses, não houver

solução, entendendo ser uma medida conveniente para a proteção dos direitos humanos, o caso será submetido à Corte IDH, desde que o Estado infrator tenha reconhecido sua jurisdição contenciosa obrigatória, salvo por decisão fundamentada da maioria dos membros da Comissão. Neste caso, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo (Segundo Informe) que contenha o seu parecer, suas conclusões finais e recomendações. Este relatório será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela CIDH, informação sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA, ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

Nos termos do art. 25 de seu Regulamento (CIDH, 2013), em situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano, a CIDH, *ex officio*, ou a pedido da parte, poderá solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Poderá fazê-lo, também, para proteger pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente. Medidas cautelares também poderão ser de natureza coletiva, para prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis. Não obstante, para adotar uma medida cautelar, a CIDH levará em conta: (i) se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito; (ii) a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e (iii) a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada. A Comissão avaliará periodicamente, *ex officio*, ou a pedido da parte, as medidas cautelares vigentes no sentido de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Nesse contexto, a CIDH poderá empreender as ações de acompanhamento necessárias, requerendo às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência de medidas cautelares. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para que a CIDH torne sem efeito as medidas cautelares vigentes. No entanto, para decidir, a Comissão solicitará as observações dos beneficiários.

Cumpra observar que a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelos Estados não constituem prejuízo sobre a violação dos direitos protegidos pela CADH e outros instrumentos aplicáveis.

De acordo com Ramos (2019a), a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma, não pertencente à estrutura da OEA, mas, sim, à CADH, possuindo jurisdição contenciosa e consultiva, esta em razão da emissão de pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes. As opiniões consultivas interpretam os direitos da Convenção Americana e de outros tratados em determinadas situações hipotéticas apresentadas em consulta à Corte, ou analisam a compatibilidade entre a Convenção e a legislação interna de um Estado. As sentenças da Corte IDH, por outro lado, reconhecem a responsabilidade internacional de um Estado, instituindo medidas de reparação. Impende observar que o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa não é obrigatório, ainda que o Estado tenha ratificado a CADH, tendo em vista tal reconhecimento ser cláusula facultativa da Convenção. Dessa forma, nos termos do art. 62 da CADH, todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação à CADH, de adesão à Convenção ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH. Tal declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado, ou para casos específicos.

Sobre a competência contenciosa da Corte IDH, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes — as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos — não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos (TRINDADE, 1993, p. 33 apud PIOVESAN, 2019, p. 171).

Com sua sede em San José da Costa Rica⁹, a Corte é composta por sete juízes nacionais¹⁰ dos Estados-membros da OEA, eleitos em votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, para um mandato

⁹ O regulamento da Corte IDH prevê a possibilidade de suas reuniões se realizarem fora de sua sede, em qualquer Estado-membro que, assim, aquiesça.

¹⁰ A CADH veda a participação de dois juízes de mesma nacionalidade na composição da Corte IDH.

de seis anos, com direito a uma reeleição. Os membros da Corte são eleitos, a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e que reúnam as condições para o exercício das mais elevadas funções judiciais, em conformidade com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

O juiz que for nacional de algum Estado que seja parte em caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer da ação, desde que se trate de demanda interestatal. Neste caso, o outro Estado-parte no caso poderá designar pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. Cumpre observar que quando a demanda na Corte IDH tiver origem em petição individual endereçada à CIDH, esse juiz nacional do Estado que é parte estará impossibilitado de participar do conhecimento do caso.

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco juízes, sendo que suas decisões são adotadas pela maioria dos juízes presentes no momento da votação. Em caso de empate, caberá ao presidente decidir.

No que tange à competência, o art. 61 da CADH estabelece que somente os Estados-partes e a CIDH têm legitimidade ativa para a submissão de casos à decisão da Corte IDH; a legitimidade passiva é sempre dos Estados. Nesse contexto, resta oportuno transcrever a interpretação de Valerio de Oliveira Mazzuoli relacionada ao artigo em comento:

Somente os Estados-partes na Convenção Americana e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso (*jus standi*) à decisão da Corte. Em outras palavras, tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente na Corte [...]. No regime da Convenção Americana será a *Comissão* – que, neste caso, atua como instância preliminar à jurisdição da Corte – que submeterá o caso ao conhecimento da Corte, podendo também fazê-lo *outro Estado* pactuante, mas desde que o país acusado tenha anteriormente aceito a jurisdição do tribunal para atuar em tal contexto – ou seja, o da lide interestatal nos casos relativos a direitos humanos –, impondo ou não a condição de reciprocidade [...]. As vítimas ou seus representantes só podem peticionar à *Comissão*, que poderá (se assim entender cabível) deflagrar na Corte uma ação judicial contra o Estado potencialmente culpado. Frise-se que a Comissão (nos casos deflagrados para a salvaguarda dos interesses de particulares) não pode atuar como parte na demanda, uma vez que já atuou no caso quanto à admissibilidade deste (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 331).

Assim, a Corte IDH julga uma ação de responsabilidade internacional do Estado, tendo em vista a violação dos direitos humanos. Quando a Corte é acionada pela CIDH ou por

um Estado-membro, mediante o recebimento do Primeiro Informe, procede à intimação das vítimas ou representantes para a apresentação, no prazo de dois meses, da petição inicial, denominada Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP), que conterà: (i) a descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão em seu Primeiro Informe; (ii) as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos sobre os quais versam; (iii) a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração, sendo que, no caso dos peritos, estes deverão remeter currículo e dados de contato; e (iv) as pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

O Estado-réu é notificado para oferecer sua contestação no mesmo prazo de dois meses, podendo, inclusive opor exceções preliminares que impeçam a Corte de se debruçar sobre o mérito da causa. Neste caso, a CIDH, as supostas vítimas ou seus representantes poderão, no prazo de 30 dias, apresentar observações sobre tais exceções. Ainda que a Corte possa se manifestar isoladamente sobre as exceções preliminares, decidindo sobre o arquivamento ou prosseguimento do caso, no geral, adota uma única sentença, decidindo tanto as exceções preliminares quanto o mérito.

O art. 44 do Regulamento da Corte IDH dispõe sobre a participação de *amici curiae* nos processos que a ela sejam submetidos. André de Carvalho Ramos esclarece que, no Direito Internacional, o *amicus curiae* “consiste em um ente que não é parte na disputa, e que oferece a determinada Corte Internacional uma perspectiva própria, argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão” (RAMOS, 2019a, p. 447). Nos casos contenciosos, a petição escrita de *amicus curiae* poderá ser apresentada em qualquer momento do processo até a data-limite de 15 dias da celebração da audiência pública. Quando esta não se realizar, a petição deverá ser remetida dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto, imediatamente, em conhecimento das partes para sua informação (CORTE IDH, 2009).

Os arts. 61 a 63 do Regulamento dispõem sobre os institutos da desistência, do reconhecimento e da solução amistosa, formas pelas quais o processo perante a Corte IDH pode ser abreviado. Na desistência do caso, a vítima ou o seu representante notifica a Corte que, por sua vez, decide sobre sua procedência e efeitos jurídicos, ouvindo a opinião de todos os intervenientes no processo. No reconhecimento, o Estado demandado comunica à Corte

IDH a aceitação dos fatos ou o acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes. Neste caso, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos. Por fim, a solução amistosa consiste no acordo celebrado entre CIDH, vítimas ou representantes, Estado-réu e, eventualmente, Estado demandante, dando solução ao litígio. Nessa situação, quando comunicada, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos (CORTE IDH, 2009).

Ramos (2019a) também destaca que, na sentença, a Corte poderá decidir sobre a procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação com vistas à responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. Julgada procedente a ação, buscar-se-á assegurar à vítima o gozo do direito ou liberdade violados por meio de obrigações de dar, fazer e não fazer. Malgrado o dever dos Estados quanto ao cumprimento integral das sentenças proferidas pela Corte, esta poderá, em caso de descumprimento, apontá-lo no relatório que encaminha anualmente à Assembleia Geral da OEA, conforme disposto no art. 65 da CADH. Poderá, ainda, exigir que o Estado condenado apresente relatórios periódicos de cumprimento da sentença e, sempre que julgar conveniente, convocar o Estado e os representantes das vítimas para uma audiência com o fim de supervisionar o cumprimento de suas decisões, ouvindo-se a CIDH. Importante ressaltar que a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser imediatamente executada, valendo, no caso brasileiro, como um título executivo judicial.

A sentença proferida pela Corte IDH é definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o seu sentido ou alcance, a Corte poderá ser instada a interpretá-la, a pedido de qualquer das partes ou da CIDH, desde que o pedido seja apresentado no prazo de 90 dias contados da data da notificação da sentença. Nos termos do art. 69 de seu Regulamento, a supervisão das sentenças da Corte realizar-se-á por meio da apresentação de relatórios estatais, das observações a esses relatórios feitas por vítimas ou por seus representantes, bem como das observações feitas pela CIDH às informações providas pelas partes (CORTE IDH, 2009).

Nos casos sob sua apreciação, em situações de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte IDH poderá agir *ex officio*, ou por provocação das vítimas ou representantes, na adoção das medidas provisórias que julgar pertinentes. Nas questões ainda não submetidas ao seu conhecimento, a Corte poderá atuar

mediante requerimento da CIDH. O Estado deverá cumprir as medidas provisórias determinadas pela Corte. O Regulamento da Corte IDH estabelece, em seu art. 27, que a supervisão das medidas provisórias ordenadas será realizada mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações concernentes a tais relatórios, feitas pelos beneficiários dessas medidas ou por seus representantes. A CIDH, por sua vez, deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes. A Corte IDH incluirá em seu relatório anual à Assembleia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes (CORTE IDH, 2009).

Na seção 4 deste trabalho, discute-se a incorporação dos tratados de direitos humanos ao direito brasileiro, com especial destaque para as mudanças no entendimento do STF no que tange à hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio.

4. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO

Um tratado pode ser entendido como um acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, e regido pelo Direito Internacional. Tal acordo poderá constar de instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, não importando sua denominação específica (VARELLA, 2018).

Piovesan (2018a) leciona que os tratados, acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, representam, atualmente, a principal fonte obrigacional do Direito Internacional, em substituição ao direito costumeiro. Na mesma linha, e de maneira complementar, aduz Marcelo Varela:

Trata-se da principal fonte de direito internacional porque representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois a priori sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direito que desejam submeter-se ao mesmo (VARELLA, 2018, p. 37).

A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados teve como decorrência a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, conhecida como a “Lei dos Tratados” (BRASIL, 2009a). Mazzuoli (2019) destaca que a Convenção não apenas se limitou a codificar um conjunto de regras gerais concernentes aos tratados concluídos entre os Estados, mas, também, regulou todo tipo de desenvolvimento progressivo das matérias ainda não consolidadas na esfera internacional. Nesse contexto, dispõe sobre: (i) questões pré-negociais (capacidade dos Estados para concluir tratados e plenos poderes); (ii) o processo de formação dos tratados (adoção do texto, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.); (iii) a entrada em vigor e a aplicação provisória dos tratados; (iv) observância, aplicação e interpretação dos tratados; (v) emenda e modificação dos tratados; e (vi) nulidade, extinção e suspensão da execução dos tratados.

Entre seus dispositivos, destaque para a leitura combinada dos arts. 26 e 27 que alude ao princípio do *Pacta Sunt Servanda*, ao estabelecer que todo o tratado em vigor obriga as partes, devendo ser por elas cumprido de boa-fé, não sendo possível, a uma parte, invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Depreende-se, portanto, que os tratados internacionais se aplicam aos Estados-partes que, de maneira expressa, consentiram em sua adoção, obrigando-os, não sendo, em princípio, possível estender tal obrigação a Estados não signatários, exceto no âmbito dos preceitos incorporados pelo direito consuetudinário internacional vigente, consubstanciados em práticas reiterada dos Estados.

Cumprir destacar a possibilidade prevista no art. 19 da Convenção de que qualquer Estado-parte, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a um tratado, pode formular reservas sob a forma de uma declaração unilateral com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado quando a ele aplicado. No entanto, não se admite reserva nos casos em que: (i) a reserva foi proibida pelo tratado; (ii) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, não abrangendo a reserva em questão; e (iii) a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

No Brasil, os tratados internacionais são incorporados ao direito pátrio por meio de ato complexo que decorre da conjugação de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo. Da leitura combinada dos incisos VII e VIII do art. 84 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 1988), tem-se que compete, privativamente, ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos, além da celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-os a referendo do Congresso Nacional. Não obstante, o instituto da delegação é cada vez mais utilizado pelo Presidente da República, como esclarece Valerio de Oliveira Mazzuoli:

Atualmente, é cada vez mais raro ver um chefe de Estado participar pessoalmente das negociações de um tratado, e isto por várias razões (internas e internacionais), tanto de ordem política como prática. [...] Essa competência é normalmente delegada ao Ministro das Relações Exteriores, que exerce a função de auxiliar do Presidente da República na condução dos negócios internacionais e da política exterior do Brasil. Tal competência pode também ser delegada aos Agentes Diplomáticos acreditados em país estrangeiro (quando o acordo é concluído no Estado estrangeiro onde tais agentes se encontram) ou aos Chefes de Missão Diplomática. Esses últimos, quando de caráter permanente, têm sua designação aprovada previamente pelo Senado Federal, que os sabatina em sessão secreta (MAZZUOLI, 2019, p. 158).

Ramos (2019a) destaca que, no Brasil, o processo de formação dos tratados compreende quatro fases. As três primeiras correspondem à formação da vontade do Estado brasileiro em celebrar um tratado, assumindo obrigações perante o Direito Internacional: (i)

assinatura; (ii) aprovação congressional; e (iii) ratificação. A quarta fase é relacionada à incorporação do tratado já celebrado ao direito interno.

A fase de assinatura é iniciada por meio de negociações sobre o teor do futuro tratado, geralmente conduzidas no âmbito do Ministério das Relações Exteriores. Com a assinatura, o Estado manifesta sua concordância em relação ao texto final negociado, bem como sua predisposição de, em momento futuro, obrigar-se pelo tratado. Há, ainda, a possibilidade de que o Estado adira a textos de tratados já existentes, sem participar, portanto, da etapa de negociação.

Após a assinatura, tem-se a aprovação congressional ou fase do decreto legislativo. Assim, o Presidente da República encaminha mensagem ao Congresso Nacional, devidamente fundamentada, solicitando sua aprovação ao texto do futuro tratado, que segue anexo à mensagem presidencial, na versão oficial em português. No Congresso, o trâmite se inicia na Câmara dos Deputados, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, responsável por elaborar o Projeto de Decreto Legislativo (PDC). Este também tem sua constitucionalidade analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, podendo, ainda, a depender da matéria, ser analisado por outras comissões. Finalmente, o PDC é remetido ao Plenário para aprovação por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, conforme disposto no art. 47 da CF/1988.

Aprovado na Câmara, o projeto segue para o Senado, tendo sua tramitação também iniciada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Nos termos do art. 91, §1º do Regimento Interno do Senado Federal (BRASIL, 2019g), o Presidente da Casa poderá, ouvidas as lideranças, conferir, à Comissão, a competência para a apreciação terminativa do projeto. Não sendo este o caso, após o parecer da Comissão, o PDC, tramitando em rito ordinário, seguirá para votação no Plenário, segundo as mesmas regras de aprovação da Câmara dos Deputados. Caso o projeto seja aprovado, o Presidente do Senado promulga e publica o Decreto Legislativo. Por outro lado, se apresentada alguma emenda, o projeto retorna à Câmara para fins de apreciação, retornando, posteriormente, ao Presidente do Senado que, finalmente, o promulga e publica, juntamente com o texto do tratado, no Diário do Congresso Nacional. As emendas legislativas ao texto do tratado constituem ressalvas que demandarão a imposição de reservas pelo Presidente da República que, por sua vez, poderá impor novas reservas no momento da ratificação. Por fim, caso o PDC seja rejeitado por uma

das Casas Legislativas, o Presidente da República será informado do ocorrido por mensagem, não tendo outra opção a não ser a de não ratificar o tratado.

A ratificação representa um ato unilateral por meio do qual a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime, definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se. Importante observar que a entrada em vigor de um tratado pode depender de condicionantes expressos em seu próprio texto. Assim, o art. 24 da Convenção de Viena estabelece que um tratado entra em vigor na forma e na data nele previstas, ou mediante acordo entre os Estados negociadores. Na ausência de disposição ou acordo, passa a vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores (BRASIL, 2009a).

Para que o tratado seja, efetivamente, incorporado ao ordenamento pátrio, faz-se necessária a edição do Decreto de Promulgação, pelo Presidente da República, *ad referendum* do Ministro das Relações Exteriores, conforme previsto no art. 87, I da CF/1988.

Não obstante, mesmo decorridos mais de 30 anos da promulgação da CF/1988, a interpretação quanto à forma pela qual os direitos enunciados em tratados ratificados pelo Estado brasileiro são recepcionados ainda é objeto de grande discussão no âmbito da doutrina e jurisprudência pátrias. Dessa forma, faz-se necessário discutir questões associadas à hierarquia normativa dos tratados, especialmente, daqueles concernentes a direitos humanos.

No que tange aos tratados em geral ratificados pelo Brasil, a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que estes possuem força de norma infraconstitucional e *status* de lei ordinária federal. Nesse sentido, a paridade entre esses tratados e as leis ordinárias federais resulta: (i) na submissão desses tratados ao Texto Constitucional; (ii) na utilização do critério cronológico ou da especialidade na avaliação do conflito entre tratado e lei; e (iii) na suspensão da eficácia do texto do tratado em face de lei posterior a ele contrária.

Como fundamentos de tal posicionamento, destacam-se os seguintes dispositivos constitucionais: (i) o art. 102, III, “b”, que dispõe que cabe ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (ii) o art. 105, III, “a”, que dispõe sobre o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando a decisão recorrida contrariar lei ou tratado, ou negar-lhes vigência; e (iii) o art. 47, que estabelece que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de dada Casa Legislativa serão

tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sistemática observada com vistas à aprovação de leis ordinárias federais e decretos legislativos.

Após 1988, o Supremo Tribunal Federal possui precedente claro sobre a hierarquia dos tratados internacionais: a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.480. Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de início, que os tratados se subordinam à nossa Constituição, pois no “sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política” (ADI 1.480-MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 4-9-1997, Plenário, DJ de 18-5-2001) (RAMOS, 2019a, p. 535).

Em contraposição a esta visão, Mazzuoli (2018) considera que os tratados em geral têm hierarquia infraconstitucional, porém supralegal. Comungando do mesmo pensamento, Piovesan (2018a) afirma que a posição do STF traduziria uma indiferença diante das consequências do descumprimento do tratado no plano internacional. Nesse contexto, autoriza-se o Estado-parte a violar o princípio da boa-fé do Direito Internacional, bem como o art. 27 da Convenção de Viena, que dispõe que nenhum Estado pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Ora, se o Estado, no livre e pleno exercício de sua soberania, ratifica um tratado, não pode posteriormente obstar seu cumprimento. Além disso, o término de um tratado está submetido à disciplina da denúncia, ato unilateral do Estado pelo qual manifesta seu desejo de deixar de ser parte de um tratado. Vale dizer, em face do regime de Direito Internacional, apenas o ato da denúncia implica a retirada do Estado de determinado tratado internacional. Assim, na hipótese da inexistência do ato da denúncia, persiste a responsabilidade do Estado na ordem internacional (PIOVESAN, 2018a, p. 141).

Em relação aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, Valerio de Oliveira Mazzuoli defende que estes, já por força do §2º do art. 5º da CF/1988, “têm índole e níveis constitucionais, além de aplicação imediata¹¹, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior” (MAZZUOLI, 2020, p. 167). De fato, ao mencionar, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros que sejam decorrentes de tratados internacionais

¹¹ Decorrência lógica da aplicação combinada dos §§ 1º e 2º do art. 5º da CF/1988.

em que a República Federativa do Brasil seja parte, a CF/1988 os teria incluído em seu catálogo de direitos protegidos, integrando-os ao seu bloco de constitucionalidade¹².

No mesmo sentido, Piovesan afirma a hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos e a prevalência do critério *pro homine*, em consonância com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, entre os quais a dignidade humana ocupa posição central. Para a autora, o *status* diferenciado conferido pelo § 2º do art. 5º da CF/1988 aos tratados internacionais de direitos humanos é justificado em razão de estes transcenderem os compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, em razão da salvaguarda dos direitos do ser humano, e pela força cogente de suas disposições.¹³

Não obstante, desprezando o dispositivo constitucional em comento, o STF sustentava que os tratados ratificados pelo Estado brasileiro, inclusive os de direitos humanos, teriam *status* de lei ordinária federal. Um caso emblemático que ilustra tal posição concerne ao julgamento do HC nº 72.131/RJ, realizado em 1995 (BRASIL, 1995b). Nele, o Tribunal se debruçou sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, autorizada pela CF/1988 nos termos do art. 5º, LXVII, mas vedada pela CADH, que, em seu art 7.7, dispõe que ninguém deve ser detido por dívidas, salvo por inadimplemento de obrigação alimentar. Na ocasião, a Corte se vale de tese firmada pelo Tribunal em 1977 (BRASIL, 1977), antes, portanto, da CF/1988, para reafirmar a paridade entre tratados de direitos humanos e leis ordinárias federais. Nesse contexto, destacam-se os seguintes trechos dos votos dos Ministros Celso de Mello e Moreira Alves:

Na realidade, inexistente, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, qualquer precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais sobre o direito positivo interno, sobretudo em face das cláusulas inscritas no texto da Constituição da República, eis que a ordem normativa externa não se superpõe, em hipótese alguma, ao que prescreve a Lei Fundamental da República (BRASIL, 1995b, p. 8726).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária [...], não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à Constituição de 1988, o disposto no artigo 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de tratado. Sendo, pois, mero

¹² O bloco de constitucionalidade consiste em um conjunto de normas que compõem o parâmetro (paradigma) do controle de constitucionalidade.

¹³ A autora alude, ainda, a duas outras correntes doutrinárias concernentes à posição hierárquica dos tratados de direitos humanos: uma, que defende a hierarquia supraconstitucional; e outra, que afirma o *status* infraconstitucional e supralegal desses tratados.

dispositivo legal ordinário esse § 7º do artigo 7º da referida Convenção não pode restringir o alcance das exceções previstas no artigo 5º, LVII, da nossa atual Constituição [...] (BRASIL, 1995b, p. 8686).

Daniel Sarmento destaca que, ao afirmar que os tratados sobre direitos humanos teriam hierarquia de leis ordinárias federais, o STF sinalizava que, no confronto com as leis internas, dever-se-ia aplicar os critérios cronológico ou de especialidade com vistas à resolução da antinomia, mas, jamais o critério hierárquico. Valendo-se do argumento da rigidez constitucional, o Supremo declarou a impossibilidade de conferir hierarquia constitucional a esses tratados, já que, em seu processo de internalização, são aprovados, pelo Congresso Nacional, com quórum de leis ordinárias (SARMENTO, 2016).

Diante de tal posicionamento do STF, foram empreendidas ações nos sentido de convencer os membros do Congresso Nacional no sentido de que fosse aprovada uma Emenda à Constituição (EC) com o propósito de conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, esforço que se materializa com a EC nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004). A norma em questão acrescenta o §3º ao art. 5º, conferindo *status* de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados segundo o quórum qualificado das emendas à Constituição – aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Ainda assim, Ramos (2019a) destaca que a redação final aprovada do aludido dispositivo foi recebida com pouco entusiasmo pelos defensores dos direitos humanos. Entre os motivos, destaca o fato de o dispositivo constitucional: (i) condicionar a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos à observância do rito de aprovação das emendas constitucionais, decerto um rito mais dificultoso; (ii) sugerir, por meio da expressão “que forem”, a existência de dois tipos de tratados de direitos humanos no pós-Emenda: os aprovados segundo o rito das emendas à Constituição, e os aprovados pelo rito comum das leis ordinárias; e (iii) nada mencionar sobre aos tratados anteriores à Emenda. Ainda sobre a repercussão negativa do novo dispositivo aprovado, Ramos faz menção a críticas proferidas pelo Juiz Cançado Trindade em seu voto em separado no julgamento do Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, no âmbito da Corte IDH. Em razão da contundência de tal manifestação, destacam-se alguns trechos do aludido voto:

30. [...]. Mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, que resultou de uma proposta de minha autoria à Assembleia Nacional Constituinte, como

historicamente documentado. No tocante aos tratados anteriormente aprovados, cria um imbróglio tão a gosto de publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano; em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação tão a gosto de publicistas autistas e míopes, tão pouco familiarizados, - assim como os parlamentares que lhes dão ouvidos, - com as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

[...]

32. Do prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos em geral, e da normativa da Convenção Americana em particular, o novo parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal brasileira não passa de uma lamentável aberração jurídica. O grave retrocesso que representa vem a revelar, uma vez mais, que a luta pela salvaguarda dos direitos humanos nos planos a um tempo nacional e internacional não tem fim [...] (CORTE IDH, 2006, pars. 30 e 32).

Somente em 2008, no julgamento do RE 466.343/SP (BRASIL, 2008), é que o STF, já bastante renovado em sua composição, revisitou o tema, discutindo mais uma vez a questão da prisão civil do depositário infiel diante da vedação estabelecida na CADH. Dessa vez, já na vigência do §3º do art. 5º, a Corte revê sua posição, estabelecendo que os tratados de direitos humanos ratificados antes da EC nº 45/2004, bem como aqueles, porventura, aprovados segundo um quórum distinto daquele necessário à aprovação de emendas à Constituição têm *status* infraconstitucional, mas supralegal. Os demais tratados de direitos humanos aprovados segundo o rito especial estabelecido pelo dispositivo constitucional em comento possuem *status* constitucional. A posição expressa pelo STF, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, consagra a Teoria do Duplo Estatuto dos tratados de direitos humanos, podendo ser sintetizada por meio da transcrição dos seguintes trechos do voto do aludido Ministro:

[...] a discussão em torno do *status* constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Reforma do Judiciário [...] a qual trouxe como um de seus estandartes a incorporação do § 3º ao art. 5º [...].

Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.

[...] Em outros termos, solucionando a questão para o futuro - em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quórum especial nas duas Casas do Congresso Nacional -, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o

remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque [...] e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.

[...] Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

[...] Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] (BRASIL, 2008, p. 10; 21; 27).

Mazuoli (2018), Piovesan (2018a) e Ramos (2019a) divergem da posição majoritária do STF, defendendo que, por força do disposto no art. 5º, § 2º da CF/1988, todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro (antes ou depois da EC nº 45/2004) e em vigor, não obstante seu quórum de aprovação, têm *status* de norma constitucional, integrando o núcleo material do bloco de constitucionalidade. A aprovação segundo o quórum estabelecido no art. 5º, § 3º da CF/1988 faz com que integrem formalmente o texto constitucional brasileiro, sendo, portanto, material e formalmente constitucionais, bem como parte do núcleo pétreo da CF/1988, não podendo, portanto, ser denunciados pelo Presidente da República. Apesar da posição doutrinária divergente, caracterizada pela existência de um bloco de constitucionalidade amplo, adota-se, no Brasil, o conceito de um bloco de constitucionalidade restrito, abrangendo, somente, os tratados aprovados segundo o rito especial do art. 5º, § 3º da CF/1988.

Ramos (2019a) destaca que o entendimento do STF, ao consagrar a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, tem, como decorrência, que as leis e atos normativos domésticos somente serão válidos se compatíveis, simultaneamente, com a CF/1988 e com os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento pátrio. Essa verificação de compatibilidade se dá a partir do controle de convencionalidade que poderá ter efeito: (i) negativo, ao invalidar normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais; ou (ii) positivo, decorrente da interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais.

Mazuoli (2018) destaca que há dois modelos de controle de convencionalidade possíveis: (i) o internacional, levado a efeito, de modo coadjuvante ou complementar, por

cortes internacionais, como no caso da Corte IDH; e (ii) o interno, realizado, em geral, por juízes e tribunais domésticos, em primeiro plano. No que tange a esse controle interno ou primário de convencionalidade, o autor afirma que:

deve ser exercido de acordo com o que ditam os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, acrescido da interpretação (se existente) que deles faz a Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo sempre o princípio *pro homine* ou *pro persona* de solução de antinomias entre normas internacionais e internas (ou seja, aplicando a norma que, no caso concreto, for mais benéfica ou mais protetiva ao ser humano sujeito de direitos) (MAZUOLLI, 2018, p. 29).

A seção 5 apresenta o tema do litígio estratégico em direitos humanos, com ênfase nos aspectos que revestem a ação desenvolvida no âmbito dos órgãos que compõem o SIDH.

5. O LITÍGIO ESTRATÉGICO EM DIREITOS HUMANOS

O litígio estratégico¹⁴ em direitos humanos se apresenta como uma prática que se diferencia das abordagens tradicionais de litigância, não sendo caracterizado por uma advocacia *client-oriented*, baseada no uso do Direito com o foco no atendimento a demandas e interesses do cliente. Ao revés, caracteriza-se por uma advocacia *issue-oriented* ou *policy-oriented*, cujo foco é o potencial impacto social que o caso pode proporcionar. Doméstico ou internacional, sobretudo em cortes constitucionais ou internacionais, apoia-se em casos paradigmáticos que envolvem, geralmente, questões jurídicas novas, que propiciem o reconhecimento de direitos ou a formação de precedentes nos tribunais. Assim, explora-se a capacidade de interpretação e produção do direito no âmbito das cortes nacionais e internacionais, ou seja, a margem criativa da atividade jurisdicional (CARDOSO, 2012).

Ao compreender um conjunto articulado de decisões e ações que têm, na escolha de um caso paradigmático, o ponto de partida de um processo mais amplo, que transcende os limites do caso concreto, o litígio estratégico em direitos humanos objetiva a promoção de transformações sociais significativas, por meio de mudanças na jurisprudência dos tribunais, na legislação ou nas políticas públicas, contribuindo, dessa forma, para a promoção e proteção dos direitos humanos e para a justiça social.

Carvalho e Baker (2014) salientam que o litígio estratégico deve ter o condão de alertar para situações que configurem abusos e violações aos direitos humanos, enfatizando o dever do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações nacionais e internacionais. Entretanto, alertam que tal prática não pode ser vista como uma panaceia, não devendo ser adotada em toda e qualquer violação a esses direitos. Por essa razão, os autores aludem a manual elaborado pela Comissão Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos no qual são sugeridas as seguintes situações para o uso desta abordagem: (i) quando o direito não é observado em seu caráter substantivo ou procedimental; (ii) quando há discordância entre o direito interno e os parâmetros internacionais; (iii) quando não há clareza acerca do direito existente; e (iv) quando a lei é aplicada reiteradamente de maneira inexata e/ou arbitrária.

¹⁴ Litígio de alto impacto, litígio de interesse público e litígio paradigmático são consideradas expressões sinônimas.

O litígio estratégico representa um desdobramento do movimento do direito de interesse público¹⁵, cujas origens estão associadas ao acesso à justiça por grupos marginalizados que buscam o potencial transformador decorrente do acesso ao direito. O movimento em questão possui, ainda, uma vertente baseada em uma advocacia temática, voltada a mudanças sociais em áreas como discriminação racial, meio ambiente, mulheres, entre outras. Nessa vertente, a partir de uma análise custo-benefício, selecionam-se os casos paradigmáticos que maximizem os objetivos estabelecidos. Ressalte-se que, além do litígio, os centros de direito de interesse público podem se valer de outras ferramentas, tais como *advocacy* e ações de comunicação com vistas ao reconhecimento de direitos (CARDOSO, 2012).

Entre os fins específicos perseguidos no âmbito de uma ação de litígio estratégico em direitos humanos, ganham relevo: (i) a implementação, clarificação e questionamento de leis; (ii) a construção de legislação e a formulação de políticas públicas; (iii) a modificação do uso de instrumentos jurídicos; (iv) a pressão sobre autoridades estatais e outras instituições de poder; (v) a documentação de injustiças; (vi) o aumento da consciência pública sobre determinado tema; e (vii) a promoção de uma educação em direitos. No que tange aos seus impactos, estes podem ser: (i) diretos ou indiretos, conforme estejam previstos ou não na decisão; e (ii) materiais ou simbólicos, neste caso, quando relacionados a mudanças de ideias e percepções. Deve-se, contudo, atentar para a possibilidade de ocorrência de efeitos colaterais indesejados, como no caso da ocorrência do *backlash effect*, uma reação contrária e contundente a uma decisão judicial, por parte de uma parcela da sociedade ou das forças políticas, acompanhada de medidas com vistas a retirar sua força jurídica. Assim, é fundamental considerar a possibilidade de o litígio estratégico em direitos humanos vir a ser inócuo ou contraproducente, a depender dos efeitos colaterais que venha a provocar, não realizando, assim, o seu potencial emancipatório (GOMES, 2019).

Por conta do seu fim último, a transformação e o impacto social, o litígio estratégico, apesar de se dar em cortes, tem como endereçados não apenas os órgãos judiciais, mas também os tomadores de decisão (*decision makers*), os formuladores de políticas públicas (*policy makers*) e a sociedade em geral. Ele combina uma série de técnicas legais, políticas e sociais, desde o início do caso (ou mesmo antes de configurar-se em um caso, quando ainda é apenas um problema), até o seu término, que não é dado pela decisão judicial “favorável”, mas pela sua real implementação. Mesmo quando não há

¹⁵ O movimento do direito de interesse público se desenvolve nos EUA, a partir da década de 1960. Na América Latina, sua emergência se dá somente três décadas mais tarde, em razão dos processos de democratização dos países da região.

decisão judicial “favorável”, ou quando o caso paradigmático não tem chances de ser implementado, outros motivos podem manter o propósito de leva-lo adiante, como o de esclarecer a interpretação do direito para casos futuros, treinar juízes e advogados à linguagem de proteção dos direitos humanos, documentar violações de direitos humanos, promover a *accountability* governamental, alterar a opinião pública e proteger grupos minoritários (CARDOSO, 2012, p.56).

Denomina-se estratégico em razão de este litígio de alto impacto requerer um planejamento de longo prazo, que se inicia com a formulação dos objetivos de transformação a serem atingidos, e com a seleção de clientes, mediante um processo de avaliação baseado na definição do "cliente ideal". Uma vez que as ações de litigância estratégica podem se encerrar antes mesmo de uma decisão judicial ou, ao contrário, protraírem-se no tempo até que as mudanças estruturais almejadas se concretizem, exige-se um pensar em objetivos de curto, médio e longo prazos, bem como nas estratégias para alcançá-los em cada etapa do processo (AUWCL, 2016).

Dessa forma, na seleção do caso paradigmático, a organização deve levar em conta sua própria capacidade para conduzir tal processo, isoladamente ou em conjunto com outros colitigantes. Ressalte-se a natureza integrada e interdisciplinar do trabalho realizado, já que “a violação de direitos humanos se insere em um contexto político, histórico, econômico, social e cultural que deve ser estudado para que a incidência por meio destes mecanismos possa render os frutos desejados” (CARVALHO; BAKER, 2014, p. 466). Também fundamental, nesse contexto, é a identificação dos *stakeholders*, ou seja, das partes interessadas – aqueles que, direta ou indiretamente, e, positiva ou negativamente, podem ser afetados pelas decisões no âmbito o processo. A identificação prévia de potenciais aliados e opositores facilita a elaboração de estratégias de cooperação e enfrentamento. Ainda sobre a escolha do caso paradigmático, os seguintes elementos podem ser levados em consideração:

a oportunidade, a qualidade probatória do caso, a relação com a(s) vítima(s), o esgotamento dos recursos internos da jurisdição interna, a soma dos fatores anteriores, ou qualquer outra situação que, uma vez avaliada, permita-nos identificar uma possível situação que, por sua transcendência, mereça litígio nacional ou internacional (CONTRERAS, 2011 apud CARVALHO; BAKER, 2014, p. 468).

Em razão do exposto, Gomes (2019) destaca que, em relação ao aspecto temporal, o litígio estratégico tende a ser mais longo quando comparado às abordagens tradicionais de litigância. Afinal, compreende uma fase inicial de escolha de um caso paradigmático que reúna as melhores condições para a consecução dos objetivos preestabelecidos e, muitas

vezes, um longo processo pós-sentença, de implementação e negociação. No que tange à sua abrangência, tende a ser mais amplo, na medida em que, com frequência, demanda a mobilização de recursos extrajurídicos e extrajudiciais, em articulações que transcendem os limites das cortes, alcançando diferentes ramos dos poderes estatais e da sociedade civil, em níveis nacional e internacional. O processo que envolve o litígio estratégico em direitos humanos também tende a ser mais complexo, tanto do ponto de vista processual, quanto substantivo, por se tratar de um processo não apenas jurídico, mas político e social. Por ser longo, amplo e complexo, o litígio estratégico em direitos humanos geralmente envolve altos custos, sobretudo quando se realiza no âmbito das cortes internacionais. No geral, esses custos não recaem sobre os beneficiários desse processo – indivíduos ou grupos marginalizados ou coletividades difusas. Em verdade, é cada vez mais frequente a participação de instituições no financiamento de atividades de litigância estratégica, uma participação que, na maioria das vezes, faz-se acompanhar de ingerências no processo de escolha de temas e casos, comprometendo, assim, a autonomia das organizações litigantes.

Para Cardoso (2012), tais características favorecem a prevalência de uma nova geração de litigantes, dotada de *expertise* e recursos, formada por ONGs profissionais, clínicas jurídicas ligadas a universidades, e centros de advocacia *pro bono* com enfoque *policy-oriented*, em detrimento dos movimentos sociais tradicionais, afetados pela falta de recursos, pela não profissionalização seus quadros e, muitas vezes, pela invisibilidade de sua atuação.

Decerto, as questões concernentes a uma maior estrutura, profissionalização e acesso a fundos contribuem para uma maior acessibilidade e efetividade nas ações de litigância estratégica em direitos humanos, sobretudo quando realizadas âmbito internacional. No entanto, essas organizações mais bem estruturadas têm sido criticadas pelo distanciamento das vítimas e dos movimentos sociais, e pela “corporativização” e mercantilização das causas nas quais atuam.

A corporativização de organizações de direitos humanos envolve a aproximação com o modelo empresarial de organização e trabalho, e a consequente reprodução de estruturas de governança corporativas e culturas de competição, ascensão profissional, uso de jargões e priorização de tarefas gerenciais e administrativas. Muitas vezes, isso ocorre em detrimento do serviço a comunidades vítimas de violações de direitos e da promoção de alterações efetivas na realidade dessas pessoas.

A mercantilização, por sua vez, está ligada à aplicação da lógica de mercado ao processo de financiamento dessas organizações em que muitas vezes estão presentes a competição por recursos escassos, o fluxo de recursos na direção norte-sul com conseqüente perda de autonomia, a ligação dos recursos aos circuitos de filantropia corporativa que muitas vezes contribuem pra violação de direitos (e sua perpetuação) e a comodificação do sofrimento humano (GOMES, 2019, p. 406).

Ainda que o caso paradigmático seja o ponto de partida para a consecução de objetivos maiores relacionados a transformações sociais significativas, dele não se pode descuidar. A relação que se estabelece entre representantes e representados, no âmbito de um caso paradigmático, não pode ter contornos utilitários. O litígio estratégico em direitos humanos tem sofrido críticas, justamente, em razão da assimetria de poder entre representantes e representados.

As vítimas são muitas vezes desinformadas, com pouca ou nenhuma compreensão da lei, e acabam assumindo uma posição subordinada em relação às táticas e estratégias do litígio decididas pelos operadores do direito. Uma vez que as vítimas são confrontadas com um procedimento legal desconhecido e linguagem complicada, o seu 'destino foge de suas mãos', já que os especialistas legais assumem seus problemas (OSORIO, 2019, p. 580).

Urge, portanto, que as vítimas de violações de direitos sejam acolhidas e que não sejam relegadas a segundo plano, e que eventuais dilemas decorrentes de desejos e expectativas distintas sejam enfrentados. Deve-se, ainda, atentar para o risco de que tal relação venha a reproduzir exclusões e desigualdades, reforçando hierarquias e estereótipos, e revitimizando indivíduos.

Pessoas em situação de vulnerabilidade podem necessitar mais de proteção ou assistência básica imediata do que de assistência jurídica, assim como podem em determinado momento querer priorizar medidas de reparação individual em detrimento de negociações longas e demoradas que possam levar a mudanças estruturais e duradouras.

[...]

Nesse sentido, os litigantes de direitos humanos ao pretenderem atuar como intermediários entre demandas marginais e instituições de caráter judicial devem ter especial cuidado. Em situações como essas a forma como é construída a relação entre representantes e representados é crucial para evitar que a narrativa empregada e o próprio procedimento adotado durante o litígio estratégico promovam violações de direitos e reforcem relações de poder e hierarquias (GOMES, 2019, p. 408-409).

Não menos importante, tem-se a escolha do fórum mais adequado para o litígio, tarefa que dependerá das especificidades do caso concreto, dos objetivos estratégicos preestabelecidos, bem como dos recursos disponíveis. Cumpre observar que tal escolha poderá ser influenciada por outras variáveis, que, por sua vez, poderão ser determinantes na formulação da estratégia de litígio no fórum escolhido. Assim, considerando os casos em que o Estado brasileiro seja parte, o litígio poderá ser doméstico ou internacional (global ou regional) no âmbito dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos.

No que tange aos fóruns internacionais, Cardoso (2012) destaca que o SIDH tem a particularidade de se apresentar como um espaço institucional apto a desempenhar um papel jusgenerativo (*law-declaring fora*), mediante a interpretação das normas internacionais, avaliando se estas foram violadas a partir de ações ou omissões do Estado. Ademais, por meio da CIDH e da Corte IDH, faz recomendações ou estabelece medidas que vinculam os Estados e que podem ter o condão de promover transformações significativas na sociedade.

A autora entende o litígio estratégico no Sistema Interamericano como um ciclo, composto por quatro etapas distintas: (i) escolha do caso; (ii) tramitação do caso na CIDH; (iii) tramitação do caso na Corte IDH; e (iv) implementação das determinações da CIDH e da Corte IDH.

A escolha do caso paradigmático se faz em conformidade com os objetivos estratégicos preestabelecidos pela organização, suas áreas de *expertise* e os recursos disponíveis. Nesse aspecto, os altos custos associados ao litígio estratégico poderão revelar a necessidade de *funding* externo. Repise-se que, muitas vezes, o aporte externo de recursos pode ter o efeito colateral de comprometer a autonomia para a escolha do caso paradigmático, por imposição das agências de financiamento. Não raras vezes, a organização se associa a outras nas ações de litígio estratégico, algo que, muitas vezes, restringe sua autonomia na escolha do caso paradigmático. Por outro lado, tal associação pode conferir maior robustez à ação, racionalizando esforços e contribuindo para o aumento da *expertise* organizacional em litigância estratégica em direitos humanos.

Analisando as demandas submetidas ao SIDH, Amaral Junior, Piovesan e Danese (2020) estabelecem a seguinte tipologia de casos: (i) violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; (ii) violações que refletem questões da justiça de transição; (iii) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento das instituições e da consolidação do

Estado de Direito; (iv) violações de direitos a grupos vulneráveis; (v) violações a direitos sociais; e (vi) violações a novos direitos da agenda contemporânea, com especial destaque aos direitos reprodutivos.

A tramitação na CIDH constitui uma das mais importantes etapas do litígio estratégico no âmbito do Sistema Interamericano, tendo em vista que somente a Comissão e os Estados-partes podem submeter casos à Corte IDH. Não obstante os avanços decorrentes das alterações promovidas em seu regulamento nos anos 2000, responsáveis por estabelecer critérios¹⁶ e, assim, maior transparência aos processos de submissão dos casos à Corte, ainda remanesce a percepção de que a Comissão é um organismo politizado. Há um sentimento de que a CIDH, muitas vezes, funciona como uma espécie de filtro negativo das demandas da sociedade, um verdadeiro gargalo para o desenvolvimento da jurisprudência da Corte em determinados temas. Não raramente, faz-se necessário que os representantes realizem gestões no sentido de sensibilizar a CIDH para a importância do caso. Nesse contexto, poderão se valer das audiências de acompanhamento que, nos termos do art. 60 do Regulamento da CIDH:

poderão ter por objeto receber informações das partes sobre alguma petição, um caso em tramitação perante a Comissão, o acompanhamento de recomendações, medidas cautelares ou informação de caráter geral ou particular relacionada com os direitos humanos em um ou mais Estados-membros da Organização (CIDH, 2013).

Observe-se que, muitas vezes, os objetivos estratégicos podem ser alcançados ainda no âmbito da CIDH, em decorrência: (i) de solução amistosa; (ii) do acatamento, pelo Estado, das recomendações emanadas pela Comissão em seus relatórios; e (iii) do *power of shaming*, fruto da exposição do Estado perante seus pares na OEA.

Em relação à tramitação dos casos na Corte IDH, as reformas promovidas em seu regulamento, nos anos 2000, possibilitaram, aos representantes das vítimas, apresentar, de forma autônoma, escrito de petições, argumentos e provas, atuando, ao longo de todo o processo, de maneira independente em relação à CIDH. Dessa forma, a organização litigante, não raramente, desenvolve diferentes estratégias para sua atuação na Comissão e na Corte, inclusive com a utilização de argumentos distintos. A possibilidade de apresentação de

¹⁶ Nos termos do art. 44 do Regulamento da CIDH, esta, ao decidir quanto à submissão de um caso à Corte IDH, considerará, fundamentalmente, a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos: (i) a posição do peticionário; (ii) a natureza e a gravidade da violação; (iii) a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; (iv) o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros; e (v) a qualidade da prova disponível.

escritos de *amicus curiae* é um elemento que deve ser considerado na elaboração das estratégias de atuação das organizações junto à Corte, como forma de robustecimento de sua argumentação. Ainda, pode-se recorrer à participação de agentes dotados de fé pública (*affdávits*), especialistas em uma determinada área, para apresentarem suas interpretações sobre o caso, influenciando, assim, a decisão da Corte. Não menos importante, as opiniões consultivas e as sentenças pretéritas proferidas pela Corte em casos contenciosos podem ser uma rica fonte para a definição das estratégias jurídicas e de impacto social a serem adotadas pelos atores não estatais.

No que tange às medidas impostas pela Corte IDH aos Estados, o art. 63.1 da CADH dispõe que, em suas decisões, a Corte poderá determinar que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, a reparação das consequências do fato lesivo ao direito da vítima, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Para os propósitos do presente estudo, adotou-se a seguinte tipologia de medidas reparatórias, proposta por Siqueira (2017):

1. Restituição: medida que consiste na busca pela restituição da vítima ao *status quo ante* da violação, de que são exemplos: (i) restabelecimento da liberdade; (ii) restituição de bens e valores ilegalmente confiscados; (iii) reintegração ao emprego; (iv) retorno da vítima ao local de residência do qual foi deslocada; (v) anulação de antecedentes penais; (vi) recuperação da identidade e restituição do vínculo familiar; e (vii) devolução de terras tradicionais aos membros das comunidades indígenas. Na impossibilidade de uma restituição plena, a Corte pode se valer de medidas reparatórias: (i) substitutivas, quando a restituição em si for materialmente impossível, tal como ocorre nos casos de morte da vítima; ou (ii) complementares, quando a restituição é possível, mas não plena, demandando a determinação de outras medidas reparatórias, das quais são exemplos as compensações por danos morais e materiais.
2. Reabilitação: medida frequentemente adotada em benefício das vítimas diretas e indiretas de violações aos direitos humanos, objetivando restaurar, no maior grau possível, suas capacidades físicas e psicológicas. Nesse sentido, geralmente, baseia-se na determinação de que o Estado ofereça tratamentos médicos e psicológicos às vítimas, restabelecendo-lhes as condições para sua reinserção na sociedade, e minimizando as consequências dos danos causados ao seu patrimônio pessoal.

3. Satisfação: medida simbólica, de caráter não pecuniário, destinada a reparar o dano imaterial sofrido pelas vítimas de violações. No geral, materializa-se em gestos públicos de reconhecimento de responsabilidade, pedidos de desculpas, homenagens às vítimas, publicação de sentenças, entre outras medidas destinadas a recuperar a memória das vítimas, reconhecer sua dignidade e consolar seus familiares.
4. Não Repetição: medida destinada à prevenção da recorrência de violações de direitos humanos. Geralmente, tem natureza estrutural, podendo consistir na determinação para que o Estado promova reformas em sua legislação ou nas políticas públicas, investida em ações de formação e capacitação, realize o controle de convencionalidade, entre tantas outras que se coadunam com os compromissos assumidos de respeito aos direitos e liberdades reconhecidos na CADH.
5. Investigação, Processamento e Punição dos Responsáveis pelas Violações: medida decorrente do dever dos Estados, relacionada a uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações de direitos humanos, com adequada sanção dos responsáveis. Subjaz a este dever, o direito de vítimas e familiares de conhecer a verdade.
6. Indenização: medida destinada à compensação, em pecúnia, de vítimas e familiares pelos danos de natureza material e imaterial decorrentes de violações dos direitos e liberdades assegurados na CADH.

Por fim, a etapa de implementação é, sem dúvida, a mais importante do processo de litígio estratégico no âmbito do SIDH, parte fundamental de seu sucesso. No entanto, a depender do Estado no qual se processa, pode se revestir de extrema complexidade. Para Cardoso (2012), o problema da implementação possui dois níveis: (i) o cumprimento das decisões da Corte pelo Estado demandado; e (ii) a relação das estruturas domésticas dos Estados não demandados com os precedentes formados pela Corte.

Sobre o cumprimento das decisões da Corte IDH, repise-se que, em decorrência do art. 68.1 da CADH, é obrigação dos Estados-partes na Convenção cumprir *sponte sua* as decisões exaradas pela Corte IDH. Ao descumpri-las, incorrem em nova violação da CADH, suscitando, dessa forma, a possibilidade de novo procedimento contencioso no âmbito do SIDH. Cumpre observar que o Estado, no plano internacional, é responsável pelas obrigações assumidas no âmbito de tratados e convenções, e, em específico, ao aceitar expressamente a competência contenciosa da Corte IDH, submete-se às suas decisões, devendo, de plano,

envidar todos os esforços com vistas ao seu cumprimento (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

Ainda que a Corte IDH regularmente se valha da prerrogativa de indicar, nos relatórios submetidos anualmente à Assembleia Geral da OEA, os casos de Estados que descumprem suas sentenças, de modo a constrangê-los perante seus pares na OEA, tal medida tem se mostrado, na maioria das vezes, inócua. O instituto do *power of shaming*, no geral, não tem sido suficiente para suscitar o cumprimento das decisões da Corte IDH. Da mesma forma, muitas vezes, por razões de natureza política, não tem tido o condão de alavancar o mecanismo de garantia coletiva, pautado no compromisso que os Estados-membros têm de promover e proteger os direitos humanos dos habitantes da região, por meio do SIDH.

Os Estados da região despreocuparam-se amplamente, em diversas ocasiões, de seu papel de protetores coletivos do sistema. Situações críticas de descumprimento foram, por vezes, tratadas com atitude indiferente ou tímida pela maior parte dos Estados da região. Isto levou alguns atores cruciais do sistema a diminuir significativamente suas expectativas a respeito do papel que as nações do continente podem cumprir na garantia dos direitos das pessoas e dos povos (KRSTICEVIC, 2009, p. 35).

No que concerne às decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, não há que se falar em observância do que é disposto no art. 105, I, “i” da CF/1988 que estabelece que compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. A sentença proferida pela Corte IDH não corresponde a uma sentença estrangeira, por não estar associada a tribunal de um determinado Estado, mas, sim, a um tribunal internacional, com jurisdição sobre todos os Estados que, volitivamente, submeteram-se às suas decisões. Sendo assim, não necessita de homologação do STJ, tendo eficácia imediata na ordem interna.

Ao abordar as questões concernentes à efetivação das sentenças de direitos humanos, Gomes (2019) afirma que, geralmente, não há, nos Estados demandados, estruturas internas específicas para a implementação das decisões. Segundo a autora, na maior parte dos casos, os processos são conduzidos de maneira *ad hoc* por quem não tem a autonomia política necessária para conferir-lhes caráter prioritário. Nesse contexto, não são raros os problemas de comunicação e cooperação entre poderes e entes estatais envolvidos, muitas vezes, com interesses distintos ou conflitantes. Assim, resta claro que vontade política também é um importante requisito para que as decisões emanadas da Corte IDH sejam cumpridas. No Brasil, costuma-se aludir ao federalismo e à conseqüente dificuldade de articulação entre os

entes estatais como empecilhos ao cumprimento das decisões. Ainda nesse contexto, Cardoso (2012) menciona questões associadas ao dualismo jurídico e ao desconhecimento de autoridades governamentais, sobretudo locais, sobre o funcionamento do SIDH e a natureza jurídica de suas decisões, como importantes entraves. De qualquer modo, até mesmo em razão do disposto pela cláusula federal do art. 28 da CADH, não se pode aludir a tais dificuldades como justificativa para o inadimplemento das obrigações impostas ao Estado.

Em especial, no que tange a indenizações compensatórias, a CADH, em seu art. 68.2, estabelece que estas poderão ser executadas no país respectivo, pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. No caso brasileiro, não há norma que disponha sobre o pagamento preferencial das indenizações determinadas pela Corte IDH. Ainda que o Estado possa efetuar o pagamento de plano¹⁷, poderá, também, valer-se do regime de precatórios, conforme disposto no art. 100 da CF/1988, prorrogando, assim, o sofrimento das vítimas de violações de direitos humanos. O pagamento das indenizações compete à União, responsável por representar a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, não obstante seu direito de regresso contra aqueles responsáveis pelas violações. Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019) defendem que o inadimplemento estatal enseja a deflagração de ação judicial, com fulcro no art. 109, III da CF/1988, com vistas ao efetivo cumprimento dessa parte da sentença, cuja eficácia é de título executivo judicial.

Piovesan (2018a) apresenta as seguintes propostas com vistas ao aprimoramento das questões concernentes ao cumprimento das decisões da Corte IDH:

1. A adoção, pelos Estados, de legislação interna que disponha sobre a implementação das decisões internacionais sobre direitos humanos. No contexto brasileiro, é possível destacar o PLS nº 220/2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre o cumprimento das decisões da CIDH e das sentenças da Corte IDH (BRASIL, 2016d).¹⁸
2. A previsão de sanção ao Estado que, reiterada e sistematicamente, descumpra decisões internacionais, como, por exemplo, sua suspensão ou expulsão pela Assembleia Geral da OEA. A autora menciona, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do mecanismo de

¹⁷ Por meio dos Decretos nºs 6.185/2007, 7.158/2010 e 7.307/2010, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, autorizou o pagamento das indenizações a vítimas e familiares, estabelecidas pela Corte IDH, no âmbito dos Casos *Ximenes Lopes vs. Brasil*, *Escher e outros vs. Brasil*, e *Garibaldi vs. Brasil*, respectivamente (BRASIL, 2007a, 2010a, 2010b).

¹⁸ A última tramitação do projeto ocorreu em 14/02/2019, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

supervisão de cumprimento de sentenças da Corte IDH, citando, nesse contexto, avaliação realizada por Antônio Augusto Cançado Trindade:

[...] a Corte Interamericana tem atualmente uma especial preocupação quanto ao cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário, em especial as que se referem às investigações efetivas dos fatos que originaram tais violações, bem como à identificação e sanção dos responsáveis, — imprescindíveis para pôr fim à impunidade (e suas consequências negativas para o tecido social como um todo). [...] Atualmente, dada a carência institucional do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos nesta área específica, a Corte Interamericana vem exercendo *motu proprio* a supervisão da execução de suas sentenças, dedicando-lhe um ou dois dias de cada período de sessões. Mas a supervisão — como exercício de garantia coletiva — da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é uma tarefa que recai sobre o conjunto dos Estados-partes da Convenção (TRINDADE; ROBLES, 2004, p. 434 apud PIOVESAN, 2018a, p. 392).

3. Maior democratização do SIDH, com o acesso direto dos indivíduos à Corte IDH. Para a autora, o acesso direto à Corte, mantendo-se a atuação da CIDH, tornaria o sistema mais participativo e aberto à relevante atuação das ONGs e indivíduos. Ademais, defende que a jurisdição da Corte IDH seja veiculada por meio de cláusula obrigatória, sendo automática e compulsória para os Estados-partes.
4. A instituição de um funcionamento permanente da CIDH e da Corte IDH, com recursos financeiros, técnicos e administrativos suficientes.

Na seção 6, analisa-se o litígio estratégico em direitos humanos no SIDH, a partir da atuação do CEJIL como peticionário nos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund.

6. O CEJIL E O LITÍGIO ESTRATÉGICO NO SIDH NOS CASOS FAVELA NOVA BRASÍLIA E GOMES LUND

Nesta seção, far-se-á uma análise dos Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund, ambos submetidos à Corte IDH, a partir das etapas do ciclo de litígio estratégico apresentadas na seção anterior, tendo por base a atuação do CEJIL.

O CEJIL é uma organização não-governamental sem fins lucrativos, de defensores e defensoras dos direitos humanos. Fundado em 1991, trabalha para reduzir a desigualdade, a discriminação e a violência, por meio do fortalecimento das democracias, da proteção e promoção dos direitos humanos, e do combate à impunidade que, em muitos países, ainda remanesce. Sua missão é promover a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos nos Estados-membros da OEA, por meio do uso efetivo do Sistema Interamericano e outros mecanismos de proteção internacional.

Principal organização litigante do SIDH, o CEJIL representa, em conjunto com 380 organizações parceiras, mais de 10.000 vítimas e beneficiários de medidas de proteção em mais de 313 casos e procedimentos de medidas cautelares e provisionais ante a CIDH e a Corte IDH. Por meio de seu programa de capacitação e difusão, busca fortalecer os defensores de direitos humanos na utilização do SIDH como instrumento para uma proteção efetiva desses direitos e, também, conscientizar a sociedade em geral sobre essas questões. O CEJIL é financiado por meio de doações de fundações, governos europeus e indivíduos, entre os quais, destacam-se: *The Ford Foundation*, *Kellogg Foundation*, *Oxfam International*, *Open Society Foundations*, *The MacArthur Foundation*, *The OAK Foundation*, *United Nations Voluntary Fund for the Victims of Torture (UNVFVT)*, *UN High Commissioner for Refugees*, *UN Women*, Principado de Liechtenstein, Ministério de Relações Exteriores de Noruega e Ministério de Relações Exteriores do Reino da Dinamarca. O CEJIL possui *status* consultivo junto à OEA e à ONU, e qualidade de observador ante a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

6.1 O Litígio Estratégico no Caso Favela Nova Brasília

6.1.1 Descrição do Caso Favela Nova Brasília

O Caso “Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)” tem relação com falhas e demora na investigação e punição dos responsáveis por

execuções extrajudiciais, torturas e atos de violência sexual, decorrentes de incursões feitas pelas polícias civil e militar do estado, nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro.

A primeira incursão policial, denominada “Operação Nova Brasília”, ocorreu na manhã de 18 de outubro de 1994. Na ocasião, um grupo de 40 a 80 integrantes da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, auxiliados por alguns policiais militares, adentrou a comunidade sob o pretexto de cumprir 104 mandados de prisão temporária.¹⁹ Durante a operação, ao menos cinco casas foram invadidas, e seus ocupantes, quando não sumariamente executados, foram agredidos e torturados. Os corpos das vítimas foram arrastados, enrolados em cobertores, e deixados na praça principal da comunidade. Alguns foram violentamente retirados de suas casas e levados à praça principal, onde também foram executados. Como resultado, 13 residentes mortos, sendo quatro menores, todos do sexo masculino. Em duas casas invadidas, policiais cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas delas menores de 15 e 16 anos de idade.

O primeiro inquérito policial (IP) sobre o ocorrido – IP nº 187/94 – foi instaurado em outubro de 1994 no âmbito da própria DRE, a partir de registro de ocorrência das 13 mortes, como “auto de resistência com morte de opositores”, uma antiga prática, sem previsão legal específica, de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, sob o pressuposto de que o policial respondeu, de maneira proporcional, a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que foi a óbito. Sobre o instituto do auto de resistência, destaca-se trecho do depoimento do perito Caetano Lagrasta Neto:

Quando uma morte é classificada com esses “autos de resistência”, raramente é investigada com diligência; pelo contrário, as investigações costumam criminalizar a vítima e, por muitas vezes, são conduzidas com o propósito de determinar o crime que, supostamente, a pessoa que morreu havia cometido. Embora possa haver indícios de execuções sumárias, costumam ser ignorados pelas autoridades (CORTE IDH, 2017, par. 194).

Em novembro de 1994, por determinação do Secretário de Estado de Polícia Civil, os autos do inquérito são encaminhados para a Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA) para a continuação das investigações, solicitação não cumprida por vários anos.

¹⁹ A operação foi vista como uma retaliação a um ataque à 21ª Delegacia de Polícia de Bonsucesso, ocorrido dias antes, e que deixou três policiais feridos. Os policiais apontaram traficantes da comunidade Nova Brasília como os responsáveis pelo ataque.

Ainda em novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos (DIVAI) da Polícia Civil instaura inquérito administrativo, a partir de uma carta na qual a jornalista Fernanda Botelho Portugal relata ter conduzido uma investigação de campo na favela. O documento menciona a realização de visitas a duas casas onde jovens foram mortos e a conversa com testemunhas, e conclui pela existência de crimes de execução e violência sexual cometidos pelos policiais. Novas perícias foram realizadas nas casas em 17 de novembro, um mês após os eventos, sem resultados conclusivos, já que os lugares não haviam sido preservados.

Além dos inquéritos supramencionados, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância, em outubro de 1994, para as devidas apurações. Em novembro de 1994, a comissão recebeu os depoimentos nos quais as três jovens vítimas de violência sexual confirmavam as agressões. Somente em 14 de novembro de 1994, as jovens foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal. No entanto, em razão do tempo transcorrido, os resultados foram inconclusivos para lesões físicas ou sexuais. Ainda em novembro, as jovens participaram de processo de identificação, tendo reconhecido policiais como partícipes dos atos. Em dezembro de 1994, a Comissão emitiu relatório final apontando fortes indícios de execuções sumárias e de abusos sexuais contra menores.

Os resultados obtidos no âmbito da comissão ensejaram a instauração de novo inquérito policial (IP nº 52/94), em dezembro de 1994, desta vez no âmbito da DETAA. Nele, depuseram nove policiais da DRE – dois afirmaram que não haviam participado da operação e, os outros sete, ainda que tenham confirmado a participação, afirmaram não terem presenciado ou participado de qualquer ato de tortura ou abuso, e que somente se deram conta das mortes quando viram os corpos em uma rua da favela. Não houve avanços importantes nas investigações entre os anos de 1995 e 2007.

Em 2007, os dois IPs supramencionados foram agrupados. Nos dois anos seguintes, alguns depoimentos foram colhidos e diligências realizadas. Finalmente, em 14 de agosto de 2009, emitiu-se relatório final aludindo à extinção da ação penal pela prescrição. Em 1º de outubro daquele ano, o Ministério Público (MP) solicita o arquivamento, pedido deferido dois dias depois pelo Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2013, o Chefe do MP no Rio de Janeiro solicita o desarquivamento do inquérito, já que neste, apesar de haver menções a diversas infrações penais, tais como, abuso de autoridade, agressões e torturas, não fazia qualquer alusão aos homicídios e violências sexuais ocorridos na manhã de 1994. Em maio de 2013, o MP oferece denúncia contra seis policiais pelo homicídio das 13 vítimas. Ainda que a denúncia tenha sido recebida, as mortes não foram esclarecidas e não houve punições. Em relação aos crimes de violência sexual, sequer houve investigação.

A segunda incursão policial ocorreu por volta das seis horas da manhã do dia 8 de maio de 1995, quando um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília com o apoio de dois helicópteros, supostamente com o objetivo de apreender um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da comunidade. Segundo testemunhas, houve um intenso tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, causando pânico na população local. Como resultado, um saldo de três policiais feridos e 13 moradores mortos, sendo dois menores, todos do sexo masculino. Não houve prisões. Relatos de moradores apontaram para a execução de, pelo menos, oito traficantes, ainda que rendidos e implorando aos policiais que não os matassem. Os relatórios de autópsia sinalizaram numerosos ferimentos a bala no corpo das vítimas, predominantemente no peito, perto do coração, e na cabeça.

O inquérito policial (IP nº 061/95) foi inicialmente conduzido pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Entre as diligências determinadas em maio de 1995, destacam-se: (i) o início de um processo sumário com vistas à concessão de promoção por ato de valentia aos policiais que haviam participado da operação; e (ii) os depoimentos, na condição de testemunhas, de 19 policiais que participaram da operação, que aludem a confronto com traficantes de drogas fortemente armados que resistiam à prisão.

Em setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito policial emitiu relatório final, afirmando que não obstante a operação se destinar à interceptação de um carregamento de armas, os policiais se viram obrigados a reagir diante do ataque sofrido e, por essa razão, 13 indivíduos foram feridos e não sobreviveram. O delegado decidiu pela desnecessidade de diligências probatórias adicionais, determinando o envio dos autos ao MP.

Nos quatro anos que se sucederam, nenhuma diligência relevante foi realizada no âmbito do inquérito. Em setembro de 2000, a pedido da promotoria, foi apresentado relatório pericial sobre as autópsias das vítimas, revelando uma alta eficiência letal associada, muito mais alinhada a uma intenção de eliminar um opositor do que, propriamente, de repelir um ataque.

Sem avanços importantes ao longo dos anos, o inquérito teve seu prazo de conclusão renovado sucessivamente. Em setembro de 2008, o delegado emite relatório apontando que, após 13 anos de investigação, concluía-se pela ocorrência de um confronto armado que culminara com a morte de pessoas. Em outubro, os autos são remetidos ao MP que, em 1º de junho de 2009, solicita o arquivamento. O pedido é deferido em 18 de junho de 2009, pelo Juiz da 3ª Vara Criminal.

Em 31 de outubro de 2012, o MP solicita o desarquivamento do inquérito, alegando falhas em sua condução, pedido este indeferido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal. Não obstante, em janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao MP para investigar e, assim, em 9 de julho daquele ano, a Divisão de Homicídios abre novo IP. Ainda que tenham sido realizadas diligências e tomado depoimentos, o Tribunal de Justiça, em 7 de maio de 2015, proferiu decisão determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas, por contradição com o que fora decidido pelo Poder Judiciário. O Tribunal considerou que os acusados estariam sofrendo tortura psicológica em decorrência da perpetuação da investigação por 19 anos.

6.1.2 O Ciclo do Litígio Estratégico no SIDH – Caso Favela Nova Brasília

No que tange à primeira etapa do ciclo de litígio estratégico, a escolha, pelo CEJIL, do caso da Favela Nova Brasília tem relação com sua representatividade no que concerne a questões de violência policial, um problema crônico em todo o Brasil, ainda que mais acentuado no Rio de Janeiro.

Trata-se de uma violência policial caracterizada por uma alta letalidade, uma das maiores do mundo, e que vitima, predominantemente, indivíduos pertencentes aos segmentos mais vulneráveis da população, em especial, jovens, negros, pobres e desarmados. Este último aspecto aponta para um uso da força, muitas vezes, não pautado nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, uma característica das execuções extrajudiciais. Valendo-se do instituto do auto de resistência à prisão, os agentes de segurança

pública, perpetradores de violências, na maioria das vezes sequer são investigados, em um ambiente no qual a impunidade soa institucionalizada.

Na avaliação do CEJIL, a submissão do caso da Favela Nova Brasília ao SIDH significava não apenas a possibilidade de investigação e punição dos culpados, bem como de reparação a vítimas e familiares. Mais do que isto, teria o condão de proporcionar ampla visibilidade nacional e internacional para o problema da violência policial e da impunidade no Brasil, pressionando o Estado a aperfeiçoar suas políticas de segurança pública, e a punir policiais infratores.

No que tange à segunda etapa do ciclo de litígio estratégico, em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, o CEJIL, em parceria com a *Human Rights Watch/Americas*, apresentou as petições contra o Estado brasileiro, referentes aos eventos ocorridos na Favela Nova Brasília nos anos de 1995 e 1994, registradas sob os n^{os} 11.566 e 11.694, respectivamente.²⁰ Nesse contexto, no âmbito do caso 11.566, foram alegadas violações aos arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH. Já na petição relacionada ao caso 11.694, alegou-se violação aos arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana. A CIDH declarou os casos 11.566 e 11.694 admissíveis em 25 de setembro de 1998 e em 22 de fevereiro de 2001, respectivamente.

No contexto da estratégia definida pelo CEJIL para a tramitação do caso 11.566 na CIDH, destacam-se o pedido para a realização de audiência sobre o mérito, efetivamente ocorrida em 6 de maio de 2000, durante o 106^o Período de Sessões da Comissão. Em 24 de outubro de 2008, durante o seu 133^o Período de Sessões, a CIDH realiza reunião de trabalho, a pedido do CEJIL, na tentativa de obtenção de solução amistosa, que, no entanto, restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de uma solução amistosa, o CEJIL solicita, em 5 de fevereiro de 2009, que a CIDH adote uma decisão sobre o mérito do caso.

No que tange à estratégia para o caso 11.694, o CEJIL solicitou reunião de trabalho na busca por uma solução amistosa. Realizada em 24 de outubro de 2008, durante o 133^o

²⁰ Durante a tramitação dos casos 11.566 e 11.694 na CIDH, solicitou-se a inclusão da organização Instituto de Estudos da Religião (ISER) como copeticionária.

Período de Sessões da CIDH, a reunião também restou infrutífera. Em 5 de fevereiro de 2009, o CEJIL solicita que a CIDH resolva sobre o mérito do caso.

Tendo em vista que os casos 11.566 e 11.694 versavam sobre fatos similares, revelando o mesmo padrão de conduta, a CIDH, amparada por disposição de seu regulamento²¹, decide juntá-los sob o número 11.566, no sentido de decidir sobre o mérito.

Em seu relatório de mérito, de 31 de outubro de 2011 (CIDH, 2011), a CIDH conclui pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte de 26 pessoas, resultado do uso excessivo de força letal pela polícia, bem como pela violação sexual e estupro de três jovens, e a resultante impunidade duradoura em prol dos perpetradores de tais violações. Para a Comissão, houve violação dos arts. 4.1 (direito à vida); 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal); 8.1 (garantias judiciais); 11 (proteção da honra e da dignidade); 19 (direitos da criança); e 25.1 (proteção judicial) da CADH. Foram violados, ainda, os arts. 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 6 (medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura) e 8 (garantias de recebimento e tratamento imparcial de denúncias de atos de tortura) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) (OEA, 1985); e o art. 7 (deveres estatais de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher) da Convenção de Belém do Pará (CBP) (OEA, 1994). Assim, a Comissão faz as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações, dentro de um período razoável de tempo. Tal investigação deveria ser conduzida por autoridades judiciais independentes da polícia, com o objetivo de determinar a verdade e punir os responsáveis, levando em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deveria incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado.
2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos, tanto materiais, como morais, causados pelas violações sexuais perpetradas contra as três jovens.

²¹ Disposição similar está prevista no art. 29.5 da atual versão do Regulamento da CIDH, dispondo que “Se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente.”

3. Eliminar, imediatamente, a prática de, automaticamente, registrar as mortes causadas pela polícia por meio de “autos de resistência”.
4. Erradicar a impunidade decorrente da violência policial em geral, adaptando leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, de modo a garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir quaisquer violações de direitos humanos resultantes de atos de violência de agentes do Estado.
5. Criar sistemas de controle independentes, internos e externos, para prestação de contas, tornando efetivo o dever de investigar qualquer caso de uso de força letal e/ou violência sexual pelas forças de segurança, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial. Tais sistemas deverão, ainda, fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para o combate ao padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia.
6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a prestação de contas por abusos do passado, mediante o afastamento de notórios perpetradores, adequando sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã.
7. Treinar adequadamente policiais sobre como lidar efetiva e eficazmente com pessoas pertencentes aos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, superando, assim, o estigma de que todos os pobres são criminosos.
8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que este seja o último recurso, somente aplicado segundo os princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade.

Por meio de comunicação endereçada ao Estado brasileiro, em 19 de janeiro de 2012, a CIDH concedeu ao Brasil dois meses para relatar o cumprimento das determinações contidas no relatório de mérito. Após duas prorrogações, não foram constatados progressos substanciais.

Diante do silêncio do Brasil em relação às suas determinações, a CIDH, em 19 de maio de 2015, submete o caso à jurisdição da Corte IDH, ressaltando a necessidade de obtenção de justiça para as vítimas. Especificamente, submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram, ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de

aceitação da competência da Corte pelo Estado brasileiro. Ao submeter o caso, destaca que este envolve questões de ordem pública interamericana, possibilitando, à Corte, o aprofundamento de sua jurisprudência em relação à obrigação de investigar adequadamente mortes violentas derivadas do uso de força letal por parte de agentes estatais.

Em relação à terceira etapa do ciclo do litígio estratégico, Estado e representantes são comunicados, em 12 de junho de 2015, pela Corte IDH, da apresentação do caso pela CIDH.

Em 17 de agosto de 2015, o CEJIL apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas, solicitando a responsabilização do Brasil pela: (i) violação dos arts. 25 e 8 c/c arts. 1.1 e 2 da CADH (garantias judiciais e de proteção judicial, associadas com a obrigação de respeitar os direitos e com o dever de adotar disposições de direito interno), em detrimento dos familiares das vítimas falecidas; (ii) violação do art. 5 c/c art. 1.1 da CADH (direito à integridade pessoal, associado com a obrigação de respeitar os direitos), em detrimento dos familiares das vítimas diretas; (iii) violação dos arts. 25, 8 e 5 c/c arts. 1.1 e 2 da CADH (direitos de proteção judicial e das garantias judiciais, bem como de integridade pessoal, associados com a obrigação de respeitar os direitos e com o dever de adotar disposições de direito interno), dos arts. 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 6 (medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura) e 8 (garantias de recebimento e tratamento imparcial de denúncias de atos de tortura) da CIPPT, e do art. 7 (deveres estatais de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher) da CBP, em detrimento das três jovens vítimas de violência sexual²²; e (iv) a violação do art. 22.1 c/c art. 1.1 da CADH (dever de garantia em relação ao direito de circulação e residência, associado com a obrigação de respeitar os direitos), em detrimento das três jovens vítimas de violência sexual. Por fim, solicita-se acesso a recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana. Cumpre observar que, nesta etapa, no que concerne à alegação dos direitos violados pelo Estado, o CEJIL busca harmonizar-se com o posicionamento manifestado pela CIDH em seu relatório de mérito.

Nos dias 12 e 13 de outubro de 2016, no decorrer do 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizou-se em Quito, Equador, audiência pública sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas, destinada, também, a ouvir alegações e observações finais orais das partes e da CIDH, respectivamente. Na ocasião, também foram ouvidos os

²² Solicita-se que esta responsabilidade seja qualificada como agravada em relação aos direitos das crianças (art. 19 c/c art. 1.1 da CADH), em respeito às jovens menores de idade, vítimas de violência sexual.

depoimentos de vítimas e peritos propostos pelas partes e pela CIDH, bem como o recebimento dos depoimentos, prestados perante agente dotado de fé pública, de 18 vítimas, uma testemunha e 12 peritos propostos pelas partes e pela Comissão.

A Corte IDH recebeu escritos de *amici curiae* da Defensoria Pública da União, do Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, do Instituto HEGOIA da Universidade do País Basco, e do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Das alegações finais apresentadas pelos representantes (CEJIL; ISER, 2016), depreendem-se os seguintes objetivos estratégicos, relacionados à produção de transformações significativas e, geralmente, enquadrados no âmbito de medidas de não repetição:

1. Fortalecimento dos mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos, bem como dos mecanismos de transparência e controle das investigações.
2. Reformas para a criação a carreira de perito, garantindo a independência institucional da perícia; o fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC); a ampliação da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrada por agentes do Estado; e a ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal.
3. Adoção das seguintes medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial: (i) substituição da nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”; (ii) atribuição das Delegacias de Homicídio na apuração dos casos de homicídio decorrentes de intervenção policial; (iii) requisição aos Institutos de Criminalística de prioridade para o exame pericial nas armas apreendidas em ocorrências de morte decorrentes de intervenção policial; e (iv) vinculação dos índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.
4. Garantia de um efetivo atendimento integrado às vítimas de violência sexual, por meio da ampliação da rede de atendimento; capacitação continuada dos profissionais dos serviços; integração do atendimento integrado de saúde aos procedimentos necessários para a investigação, como a realização de exames periciais e registro de ocorrência; e capacitação dos profissionais do sistema de justiça no atendimento sem discriminação às

vítimas de violência sexual, e monitoramento e divulgação dos dados sobre o funcionamento dos serviços de atendimento às vítimas de violência sexual.

Na sentença (CORTE IDH, 2017), proferida em 16 de fevereiro de 2017, a Corte IDH, decide, por unanimidade, que:

1. O Estado brasileiro é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no art. 8.1 da CADH em relação ao seu art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), em detrimento dos familiares das vítimas falecidas.
2. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da CADH, em relação aos arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar as disposições de direito interno) do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas.
3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstos nos arts. 25 e 8.1 da CADH, em relação ao seu art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); e dos arts. 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 6 (medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura) e 8 (garantias de recebimento e tratamento imparcial de denúncias de atos de tortura) da CIPPT, bem como do art. 7 (deveres estatais de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher) da CBP, em detrimento das três jovens vítimas de violência sexual.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da CADH, em relação ao seu art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), em detrimento dos familiares das vítimas diretas. Por outro lado, não há responsabilidade estatal em relação aos demais familiares.
5. O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento das três jovens vítimas de violência sexual.

Assim, por unanimidade, a Corte IDH dispõe que:

1. Ponto Resolutivo 9º da Sentença: a Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
2. Ponto Resolutivo 10º da Sentença: o Estado deverá conduzir, eficazmente, a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente,

punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de IDC.

3. Ponto Resolutivo 11º da Sentença: o Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual.
4. Ponto Resolutivo 12º da Sentença: o Estado deverá oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado, e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas.
5. Ponto Resolutivo 13º da Sentença: o Estado deverá proceder às publicações mencionadas na Sentença, nos termos nela dispostos.²³
6. Ponto Resolutivo 14º da Sentença: o Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília.
7. Ponto Resolutivo 15º da Sentença: o Estado deverá publicar, anualmente, um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá, também, conter informação atualizada, anualmente, sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial.
8. Ponto Resolutivo 16º da Sentença: o Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para as investigações de supostas mortes, tortura ou violência sexual, decorrentes de intervenção

²³ O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença: a) o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em corpo de letra legível e adequado: (i) no Diário Oficial; e (ii) em um jornal de ampla circulação nacional; e b) o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, e a Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. As contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um *post* semanal, pelo prazo de um ano.

policial em que, *prima facie*, policiais apareçam como possíveis acusados. Assim, desde a *notitia criminis*, deve-se delegar a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o MP, assistido por pessoal policial, técnico-criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados.

9. Ponto Resolutivo 17º da Sentença: o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.
10. Ponto Resolutivo 18º da Sentença: o Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso.
11. Ponto Resolutivo 19º da Sentença: o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias, para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar, de maneira formal e efetiva, da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público.
12. Ponto Resolutivo 20º da Sentença: o Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do MP em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido.
13. Ponto Resolutivo 21º da Sentença: o Estado deverá pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, sendo responsável, ainda, pelo reembolso de custas e gastos.
14. Ponto Resolutivo 22º da Sentença: o Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte IDH, a quantia desembolsada durante a tramitação do caso.
15. Ponto Resolutivo 23º da Sentença: o Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, apresentar, ao Tribunal, um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
16. Ponto Resolutivo 24º da Sentença: a Corte supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições, e em cumprimento de seus deveres conforme a

CADH, e dará por concluído o caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

No que tange à quarta etapa do ciclo do litígio estratégico, a Corte IDH publica, em 30 de maio de 2018, Resolução sobre a Restituição ao Fundo de Assistência das Vítimas (CORTE IDH, 2018), indicando o cumprimento, pelo Estado de sua obrigação estabelecida no Ponto Resolutivo nº 22 da Sentença. Não obstante, declarou que o pagamento foi de US\$ 30 a menos em relação à quantia estipulada, e que este se deu 69 dias após o vencimento do prazo de seis meses estabelecido na Sentença, sem incluir a quantia relativa aos juros moratórios. Assim, mesmo indicando o cumprimento da medida, a Corte IDH determinou que o Estado fizesse o pagamento dos US\$ 30 faltantes, bem como do valor correspondente aos juros de mora.

Em 7 de outubro de 2019, a Corte IDH publica a Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (CORTE IDH, 2019b) com os seguintes termos:

1. Declarar que o Estado deu cumprimento parcial às medidas de publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial. Nesse contexto, publicou resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, bem como publicou a íntegra da Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do governo federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, procedeu à divulgação dos *links* nos quais se encontram a Sentença e seu resumo nas contas do Twitter e do Facebook do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Continua pendente a publicação da Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Ponto Resolutivo 13º da Sentença).
2. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas, a serem avaliadas em resolução posterior:
 - a. Continuar a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995. (Ponto Resolutivo 10º da Sentença).
 - b. Investigar os fatos de violência sexual. (Ponto Resolutivo 11º da Sentença).

- c. Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas. (Ponto Resolutivo 12º da Sentença).
- d. Publicar a Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro. (Ponto Resolutivo 13º da Sentença).
- e. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional. (Ponto Resolutivo 14º da Sentença).
- f. Publicar, anualmente, um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. (Ponto Resolutivo 15º da Sentença).
- g. Estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que, *prima facie*, policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente. Tal delegação poderá ser feita a uma autoridade judicial ou ao MP, e deverá prever a assistência de pessoal policial, técnico-criminalístico e administrativo, alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados. (Ponto Resolutivo 16º da Sentença).
- h. Adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. (Ponto Resolutivo 17º da Sentença).
- i. Implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, e a funcionários de atendimento de saúde. (Ponto Resolutivo 18º da Sentença).
- j. Adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar, de maneira formal e efetiva, da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. (Ponto Resolutivo 19º da Sentença).
- k. Adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público, em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. (Ponto Resolutivo 20º da Sentença).
- l. Pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial. (Ponto Resolutivo 21º da Sentença).

m. Restituir as quantias fixadas a título de custas e gastos. (Ponto Resolutivo 21º da Sentença).

3. Dispor que o Estado apresente à Corte IDH, o mais tardar em 6 de março de 2020, um relatório sobre todas as medidas pendentes de cumprimento.

Assim, o quadro 1 apresenta síntese das informações sobre o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das disposições contidas na Sentença, a partir das resoluções públicas da Corte IDH:

Quadro 1 - Pontos Resolutivos Cumpridos pelo Estado: Caso Favela Nova Brasília

Tipo de Medida de Reparação	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Cumprimento não avaliado pela Corte IDH
Reabilitação			12
Satisfação		13	14
Não Repetição			15, 16, 17, 18, 19, 20
Investigação			10, 11
Indenização			21
Outras	22		

Fonte: Corte IDH (2019b).

Elaboração do autor.

Tendo em vista o fato de que a Corte não avaliou todos os pontos resolutivos da sentença, não há clareza sobre o cumprimento ou não por parte do Estado brasileiro. Ainda que a resolução de 2019 tenha determinado a apresentação, pelo Brasil, de relatório sobre as medidas pendentes de cumprimento até 6 de março de 2020, não há informações públicas sobre a apresentação do relatório.

Não obstante, registre-se que, em 9 de setembro de 2019, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, enviou, ao STJ, pedido de federalização das investigações concernentes ao caso²⁴, suscitando o IDC previsto no art. 109, § 5º da CF/1988 (BRASIL, 2019e). Dessa forma, entende-se ter sido cumprido, de forma parcial, o disposto no Ponto Resolutivo 10º da Sentença da Corte IDH.

²⁴ O processo corre em segredo judicial.

Ainda, a Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública (BRASIL, 2018b), parece ir ao encontro do disposto no Ponto Resolutivo 20º da Sentença da Corte IDH, na medida em que seu art. 3º, V dispõe que:

Art. 3º A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

[...]

V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude; [...]

Registre-se que consultas realizadas ao Portal da Transparência²⁵ demonstraram o pagamento de mais de R\$ 8 milhões, pela União, no âmbito do Caso Favela Nova Brasília, a título de indenização por dano imaterial, em benefício de vítimas e familiares, entre os anos de 2018 e 2019.²⁶

No que tange à consecução de objetivos relacionados à transformação social, transcendentais, portanto, ao caso concreto, ainda não se verificam avanços importantes. A violência policial continua a ser um problema crônico no país, sobretudo no Rio de Janeiro, e as políticas de segurança pública parecem ir de encontro ao conceito de uma segurança cidadã, entendida como:

a situação que permite que as pessoas vivam livres da ameaça da violência e do crime, e na qual o Estado tem as capacidades necessárias para garantir e proteger os direitos humanos diretamente afetados por aqueles. Portanto, a segurança cidadã está estreitamente vinculada com os direitos que precisam ser protegidos devido à sua especial vulnerabilidade diante de atos violentos ou criminosos [...] (CIDH, 2011, p. 45).

Em 2019, projeto de lei de autoria do Poder Executivo fez aumentar o receio de retrocessos no controle da violência policial. No PL nº 882/2019, mais conhecido como Pacote Anticrime (BRASIL, 2019f), apresentado pelo então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, à Câmara dos Deputados, propunha-se o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 23 do Código Penal (BRASIL, 1940), que trata da exclusão de

²⁵ <http://www.portaltransparencia.gov.br/>.

²⁶ A relação dos pagamentos efetuados é apresentada no Anexo B do presente estudo.

ilicitude. Nos termos do dispositivo proposto, o juiz poderia reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorresse de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. A proposta, apelidada de “licença para matar”, foi retirada do projeto durante sua tramitação na Câmara.

Por fim, no que tange às contribuições para a formação de precedentes, destaque para a publicação, nos Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, de entendimentos manifestados pelo órgão no julgamento do caso (CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018e, 2020f, 2018a, 2020a, 2018b, 2018d, 2020c).

6.2 O Litígio Estratégico no Caso Gomes Lund

6.2.1 Descrição do Caso Gomes Lund

O Caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil” constitui um importante marco no contexto da justiça de transição e responsabilização de crimes contra a humanidade. A justiça de transição lança “o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática” (PIOVESAN, 2018b, p. 704). Nesse contexto, compreende o direito à verdade, à justiça e à reparação, bem como reformas institucionais, sobretudo aquelas voltadas ao aparato de segurança e às Forças Armadas.

O golpe militar de abril de 1964, que depõe o Presidente João Goulart, inaugura uma das fases mais sombrias da história do Brasil, marcada por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, perpetradas pelo aparelho repressivo estatal, e que culminaram na morte e no desaparecimento de, pelo menos, 434 pessoas (BRASIL, 2014a).

Os fatos concernentes ao Caso Gomes Lund têm origem na vigência do Ato Institucional nº 5 (AI-5) (BRASIL, 1968), a mais completa tradução da face autoritária do regime militar, na medida em que amplia, ao extremo, os poderes do Presidente da República, permitindo-lhe: (i) decretar recesso parlamentar e exercer amplos poderes legislativos; (ii) intervir nos demais entes federativos; e (iii) restringir direitos, liberdades e garantias básicos. Sob o manto protetor do AI-5, intensifica-se e institucionaliza-se a repressão aos opositores do governo, por meio de prisões arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados.

Assim, no final da década de 1960, um grupo de, aproximadamente, 70 militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), instalou-se na região do Bico do Papagaio, às margens do Rio Araguaia, na fronteira entre os estados do Pará e Tocantins, constituindo um movimento, autodenominado Guerrilha do Araguaia, de luta contra a ditadura militar.

Entre os anos de 1972 e 1975, as Forças Armadas brasileiras empreenderam diversas operações sigilosas de informação e repressão contra os integrantes do movimento. Se, nas primeiras campanhas, a ordem era deter os prisioneiros e sepultar os inimigos mortos na selva, logo depois, a ordem oficial passou a ser eliminar os capturados.

No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia – os últimos militantes teriam sido abatidos ou executados após terem sido presos. O governo militar, buscando preservar o sigilo em relação aos atos praticados, determinou a realização de ações no sentido de eliminar qualquer vestígio que, porventura, remanescesse das operações realizadas contra o movimento. Nesse contexto, há informações de que os corpos de militantes que foram sepultados na selva teriam sido desenterrados e queimados, ou atirados nos rios da região (BRASIL, 2007b).

Durante muitos anos, o Estado brasileiro negou a existência ações militares na região do Araguaia contra militantes do PCdoB e camponeses, bem como quaisquer práticas relacionadas a prisões arbitrárias, torturas, assassinatos e ocultação de cadáveres. Esse quadro só se modifica com a promulgação da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece a responsabilidade estatal pelo assassinato de opositores políticos entre os anos de 1961 e 1979, e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) (BRASIL, 1995a). Em seu anexo, a lei traz uma relação de 136 pessoas desaparecidas, 60 delas, relacionadas ao presente caso.

Entre os anos de 1980 e 2006, diversas buscas foram empreendidas na região do Araguaia, no sentido de obter informações sobre a localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha. As buscas foram organizadas por familiares das vítimas, pela CEMDP, pelo MP e por Comissão Interministerial²⁷ especialmente criada para este fim (BRASIL, 2003). De um total de 13 expedições de busca, muitas delas infrutíferas, tem-se

²⁷ A Comissão Interministerial era integrada pelos Ministros da Justiça, Chefe da Casa Civil, da Defesa e da Advocacia-Geral da União, e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

como resultado a descoberta de restos mortais em cemitérios clandestinos, com três pessoas identificadas como pertencentes à Guerrilha do Araguaia.

Em 29 de abril de 2009, a Portaria nº 567 do Ministério da Defesa constitui o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), com a finalidade coordenar e executar as atividades necessárias à localização, ao recolhimento e à identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia (BRASIL, 2009c). Desde a sua criação, o GTT foi alvo de severas críticas de grupos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, sobretudo pelo fato de a coordenação dos trabalhos ser exercida pelo Comando do Exército, e pelo fato de o grupo não contar com representantes do Poder Judiciário ou do MP. Temia-se que as atividades do GTT resultassem na destruição de provas essenciais à investigação e sanção penal dos responsáveis pelas violações.

A posterior criação de um comitê interinstitucional para a supervisão das atividades do GTT (BRASIL, 2009b) não foi suficiente para acabar com o ceticismo de representantes de vítimas e familiares. Afinal, o comitê era presidido pelo Ministro de Estado da Defesa, além de não incluir autoridades judiciárias para garantir *in loco* a integralidade das provas, e de não contar com ampla participação dos familiares dos desaparecidos entre seus membros. A atuação do GTT compreendeu a realização de 11 expedições à região do Araguaia entre os anos de 2009 e 2010, quando foram explorados 23 sítios, e encontrados e recolhidos 12 restos mortais (quadro 2).

Quadro 2 - Expedições Realizadas à Região do Araguaia no âmbito do GTT

Ano	Período de Realização	Participantes
2009	11 a 19 de agosto	53 (33 militares e 20 civis)
	24 a 30 de agosto	51 (39 militares e 12 civis)
	09 a 17 de setembro	65 (37 militares e 28 civis)
	28 de setembro a 05 de outubro	60 (38 militares e 22 civis)
	18 a 27 de outubro	60 (38 militares e 22 civis)
2010	16 a 27 de maio	54 (43 militares e 11 civis)
	22 a 30 de junho	52 (38 militares e 14 civis)
	21 a 30 de julho	45 (30 militares e 15 civis)
	22 de agosto a 1º de setembro	56 (36 militares e 20 civis)
	19 a 29 de setembro	58 (41 militares e 17 civis)
	17 a 27 de outubro	76 (43 militares e 33 civis)

Fonte: Brasil (2015a).
Elaboração do autor.

Outro obstáculo à efetivação dos direitos de vítimas e familiares tem relação com a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, mais conhecida como Lei de Anistia, que, nos termos de seu art. 1º dispõe, *in verbis*, que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (BRASIL, 1979).

Dessa forma, a Lei de Anistia se transformou em manto protetivo para os agentes da repressão política, responsáveis por violações aos direitos humanos ao longo do regime militar. Nesse rol, estão considerados aqueles envolvidos nas operações realizadas no âmbito Guerrilha do Araguaia, que não foram investigados, processados ou sancionados penalmente pelo Estado.

Neste ponto, considera-se oportuna uma pequena digressão sobre o julgamento da ADPF nº 153, pelo STF, em 29 de abril de 2010²⁸ (BRASIL, 2010c). Na ação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de seu Conselho Federal, solicita-se que a Corte dê, à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar. Assim, tratava-se de saber se os agentes públicos responsáveis por crimes tais como homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar haviam sido anistiados ou não.

O STF, por sete votos a dois, entendeu pela improcedência da arguição, nos termos do voto do relator, o Ministro Eros Grau, afirmando não só a sua constitucionalidade, mas a sua

²⁸ O CEJIL participou do julgamento como *amicus curiae*.

interpretação extensiva, de modo que a expressão “crimes conexos” teria ampla abrangência, alcançando crimes de qualquer natureza cometidos por agentes da repressão ou por opositores do regime. Registre-se que, ao decidir, o Tribunal considerou que a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização nacional. Não obstante, não se levou em consideração os precedentes da Corte IDH sobre leis de anistia que, no caso *Barrios Altos vs. Peru*²⁹, considerado paradigmático, manifestou-se da seguinte maneira:

41. Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.

44. Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana (CORTE IDH, 2001, pars. 41, 43 e 44).

Nesse contexto, é ilustrativo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF nº 153, ao afastar precedentes da Corte IDH concernentes a leis de anistia:

²⁹ O caso se relaciona com um massacre ocorrido na cidade de Lima, no Peru, na localidade de Barrios Altos, em 1991, quando 15 pessoas, supostamente pertencentes ao grupo Sendero Luminoso, foram mortas, e quatro feridas, por integrantes da inteligência militar peruana, que compunham um esquadrão de extermínio chamado “Grupo Colina”.

Reconheço que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos julgamentos – como aqueles proferidos, p. ex., nos casos contra o Peru (*Barrios Altos*, em 2001, e *Loayza Tamayo*, em 1998) e contra o Chile (*Almonacid Arellano e outros*, em 2006) -, proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia, unicamente, a agentes estatais, as denominadas “leis de auto-anistia”. A razão dos diversos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos apoia-se no reconhecimento de que o Pacto de São José da Costa Rica não tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e que perpetraram, covardemente, à sombra do Poder e nos porões da ditadura a que serviram, os mais ominosos e cruéis delitos, como o homicídio, o sequestro, o desaparecimento forçado das vítimas, o estupro, a tortura e outros atentados às pessoas daqueles que se opuseram aos regimes de exceção que vigoraram, em determinado momento histórico, em inúmeros países da América Latina. É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com efeito, a Lei nº 6.683/79 – que traduz exemplo expressivo de anistia de “mão dupla” (ou de “dupla via”), pois se estendeu tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes da repressão – não consagrou a denominada anistia em branco, que busca, unicamente, suprimir a responsabilidade dos agentes do Estado e que constituiu instrumento utilizado, em seu próprio favor, por ditaduras militares latino-americanas (BRASIL, 2010, p. 183-184).

6.2.2 O Ciclo do Litígio Estratégico no SIDH – Caso Gomes Lund

O Caso Gomes Lund é, sem dúvida, um retrato fiel de um período sombrio da história brasileira, marcado por forte repressão institucional e sistematizada a opositores do regime militar, traduzida em prisões arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados. Para o CEJIL, levar o caso ao SIDH representava uma oportunidade ímpar de reverter uma lógica de esquecimento, impunidade e invisibilidade, que se impunha, sobretudo, à questão dos mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura, uma lógica reforçada pela dificuldade de acesso a informações públicas, e pela Lei de Anistia.

Ao mesmo tempo, possibilitava à Corte IDH consolidar sua jurisprudência sobre o tema, reforçando a obrigação dos Estados na promoção do direito à memória e à verdade, bem como no que tange a investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Os elementos supramencionados estabelecem os contornos necessários à representatividade do caso, fazendo deste o objeto natural de escolha enquanto caso-paradigma no âmbito da primeira fase do ciclo de litígio estratégico.

A segunda etapa do ciclo compreendeu a submissão do caso à CIDH, em 7 de agosto de 1995, pelo CEJIL, em conjunto com o *Human Rights Watch/Americas* e demais copeticionários³⁰, que foi registrado sob o nº 11.552. Nesse contexto, alegou-se a violação dos direitos humanos previstos nos arts. I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da DADDH; bem como dos direitos previstos nos arts. 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (proteção judicial), conjuntamente com o descumprimento do art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH.

Em 7 de outubro de 1996, realizou-se audiência na qual as partes apresentaram seus argumentos sobre a admissibilidade da petição. Por meio de comunicação realizada em 9 de dezembro de 1996, os peticionários indagaram o Estado sobre o seu interesse na busca de solução amistosa para o caso, sem, contudo, obterem resposta. Em 4 de março de 1997, a CIDH celebrou nova audiência na qual foram apresentados argumentos sobre a admissibilidade da petição. Na ocasião, a CIDH ofereceu seus bons ofícios com vistas a uma solução amistosa, outorgando prazo de 30 dias para que as partes decidissem. Não havendo acordo de solução amistosa, a CIDH declara, em 6 de março de 2001, o caso admissível no que se refere a fatos que poderiam constituir violações dos artigos I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (Direito a processo regular) da DADDH, e dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da CADH.

Em 31 de outubro de 2008, a CIDH se debruça sobre o mérito (CIDH, 2008), concluindo que o Estado brasileiro é responsável pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de membros do PCdoB e camponeses. Conclui, ainda, que: (i) em virtude da Lei de Anistia, promulgada no governo militar, o Estado não promoveu investigação penal,

³⁰ São, também, copeticionários no caso o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, desaparecido na região do Araguaia.

impossibilitando que os responsáveis pelos desaparecimentos forçados fossem julgados e sancionados; (ii) os recursos judiciais de natureza civil não foram efetivos para garantir, aos familiares dos desaparecidos, o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; (iii) as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram, indevidamente, o direito ao acesso à informação dos familiares das vítimas; e (iv) o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade de seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram, negativamente, a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.

Nesse contexto, para a CIDH, o Estado brasileiro é responsável pela violação: (i) dos arts. I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da DADDH, e dos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH, em detrimento das vítimas desaparecidas; (ii) do art. XVII (direito de reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis) da DADDH e do art. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH, em detrimento das vítimas desaparecidas; (iii) do art. I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa) da DADDH e do art. 5 c/c art. 1.1 (direito à integridade pessoal, associado com a obrigação de respeitar os direitos) da CADH, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; (iv) do art. 13 c/c art. 2 (liberdade de pensamento e de expressão, associada com o dever de adotar disposições de direito interno) da CADH, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; (v) do art. XVIII (direito à justiça) da DADDH e dos arts. 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em face da aplicação da lei de anistia a estes desaparecimentos forçados; e (vi) do art. XVIII (direito à justiça) da DADDH e dos arts. 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas.

Como consequência, a Comissão faz as seguintes recomendações:

1. Adotar todas as medidas necessárias para que a Lei de Anistia não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade.

2. Determinar a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, por meio de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos, respeitando o devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis, sancionando-os penalmente; e publicar os resultados da investigação. O Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis.
3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias com vistas à sistematização e publicação de todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.
4. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados e/ou identificados.
5. Outorgar reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e pelo sofrimento de seus familiares.
6. Implementar, em prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes no âmbito das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, com especial menção, no currículo, ao caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, sobretudo àqueles relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.
7. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos estabelecidos nos instrumentos internacionais.

Em comunicação endereçada ao Estado brasileiro, em 21 de novembro de 2008, a CIDH concedeu dois meses para a adoção das recomendações contidas no Relatório de Mérito. Em 22 de dezembro de 2008, os representantes solicitaram a remessa do caso à Corte IDH, pois este representava, para as vítimas e para a sociedade brasileira, o resgate do direito à verdade e à memória.

Após duas prorrogações concedidas, o Estado brasileiro apresentou, em 24 de março de 2009, um relatório parcial sobre o cumprimento das recomendações, pedindo nova prorrogação, desta vez, de seis meses. Tendo em vista a falta de implementação satisfatória

das recomendações contidas em seu relatório de mérito, a CIDH decide submeter o caso, em 26 de março de 2009, à Corte IDH, pleiteando a responsabilização internacional do Estado.

Nesse contexto, destaca que o caso representa oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação a desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Da mesma maneira, sobre a decorrente obrigação dos Estados concernente ao conhecimento da verdade, pela sociedade, bem como ao ato de investigar, processar e sancionar graves violações aos direitos humanos. Ademais, ressalta o valor histórico do caso, único no SIDH relacionado à ditadura militar do Brasil. Destaca, ainda, que o caso permitiria à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a CADH, no que tange a graves violações de direitos humanos e, da mesma forma, a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana. Assim, seria possível reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo o direito à verdade de toda a sociedade brasileira sobre fatos tão graves.

Sobre a terceira etapa do ciclo do litígio estratégico, Estado e representantes são comunicados, em 18 de maio de 2009, pela Corte IDH, da apresentação do caso pela CIDH. Em decorrência, o CEJIL e os demais representantes apresentam, em 18 de julho de 2009, escrito de solicitações, argumentos e provas, solicitando que, em razão do desaparecimento forçado das vítimas e da total impunidade relacionada aos fatos, a Corte declare a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação: (i) dos arts. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH, bem como dos arts. 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 2 (conceito de tortura), 6 (medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura) e 8 (garantias de recebimento e tratamento imparcial de denúncias de atos de tortura) da CIPPT; (ii) dos arts. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) c/c arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH; (iii) dos arts. 1 (obrigação de prevenir e punir a tortura), 6 (medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura) e 8 (garantias de recebimento e tratamento imparcial de denúncias de atos de tortura) da CIPPT, pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; (iv) dos arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 13

(liberdade de pensamento e de expressão), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH, pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; (v) dos arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial) da CADH, pela violação do direito à verdade; e (vi) do art. 5 (direito à integridade pessoal) da CADH, pela violação da integridade pessoal dos familiares das vítimas desaparecidas. Nesta etapa, as alegações do CEJIL sobre violações de direitos diferem daquelas constantes na petição inicial, harmonizando-se às posições manifestadas pela CIDH em seu relatório de mérito.

Durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizou-se, nos dias 20 e 21 de maio de 2010, na sede do Tribunal, audiência pública sobre exceções preliminares e mérito.

A Corte IDH também recebeu oito escritos de *amici curiae*, de pessoas e instituições tais como: (i) *Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre e South African History Initiative*, sobre direito à verdade e acesso à informação; (ii) o Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, sobre a Lei de Anistia; (iii) a OAB/RJ, sobre, *inter alia*, os efeitos de uma eventual sentença da Corte IDH e a decisão emitida na ADPF nº 153; (iv) o Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia, sobre a extensão da Lei de Anistia e a importância do caso para a garantia do direito à memória e à verdade; (v) o Grupo de Pesquisa “Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição” da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, e diversos grupos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre as eventuais consequências do processo na justiça de transição no Brasil; (vi) a Justiça Global, sobre incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a CADH; (vii) o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado; e (viii) a Associação Juízes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.

Analisando as alegações finais apresentadas pelo CEJIL e demais representantes (CEJIL; CFMD-SP; GTNM-RJ, 2010), identificam-se os seguintes objetivos estratégicos estabelecidos para o litígio, que se relacionam, basicamente, a medidas de satisfação e não repetição, a serem impostas ao Estado brasileiro:

1. Remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure* que mantenham a impunidade, e utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere, a fim de evitar a repetição de graves violações aos direitos humanos.
2. Abster-se de utilizar instrumentos como a anistia, a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade da lei penal e do *non bis in idem*, ou qualquer excludente de responsabilidade similar, como forma de se eximir do dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade.
3. Tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, observando os parâmetros interamericanos. Tratando-se de delito de execução permanente, ao entrar em vigor, a nova lei deve ser aplicada, tendo em vista que a conduta delitativa é contínua, sem que isso represente uma aplicação retroativa.
4. Garantir que sejam julgados pela justiça comum todos os processos que se refiram a qualquer matéria não vinculada diretamente às funções das Forças Armadas, particularmente aqueles relativos a graves violações de direitos humanos.
5. Adequar o ordenamento jurídico interno aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação, especialmente no que tange à adoção de uma lei de acesso à informação e à revogação das leis de sigilo.
6. Realizar vistoria nas dependências das Forças Armadas para a localização de arquivos militares, por intermédio de investigadores e especialistas independentes, aos quais deve ser garantido o mais amplo acesso.
7. Criar o dia do desaparecido político, durante o qual serão realizadas atividades para recordar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar.
8. Criar um memorial em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos no Brasil.
9. Instalar uma comissão da verdade, cujo planejamento e constituição deverão seguir parâmetros internacionais, como autonomia e independência. A comissão deve contar com a participação consultiva das vítimas e familiares, vedando-se a participação de agentes públicos de instituições que promoveram as ações repressivas realizadas durante a ditadura militar.

Na sentença (CORTE IDH, 2010), proferida em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH, decide, por unanimidade, que:

1. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH, carecem de efeitos jurídicos, e não podem seguir representando um obstáculo à investigação dos fatos relacionados ao caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e, tampouco, podem ter igual ou semelhante impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Brasil.
2. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos arts. 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) c/c art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da CADH, em prejuízo de 61 pessoas.
3. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à CADH, conforme disposto no art. 2 em relação aos arts. 8.1 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. O Estado também é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos artigos 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da CADH em relação aos seus artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar as disposições de direito interno), pela falta de investigação dos fatos do caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no art. 13 da CADH, em relação aos seus arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. É responsável, ainda, pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no art. 8.1 (garantias judiciais) da CADH, em relação aos seus arts. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 13.1 (liberdade de pensamento e de expressão), por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, em prejuízo dos familiares das vítimas.
5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no art. 5.1 da CADH, em relação ao seu art. 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), em prejuízo dos familiares das vítimas.

Assim, por unanimidade, a Corte IDH dispõe que:

1. Ponto Resolutivo 8º da Sentença: a Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
2. Ponto Resolutivo 9º da Sentença: o Estado deverá conduzir, eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar, efetivamente, as sanções e consequências que a lei preveja.
3. Ponto Resolutivo 10º da Sentença: o Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares.
4. Ponto Resolutivo 11º da Sentença: o Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido.
5. Ponto Resolutivo 12º da Sentença: o Estado deverá proceder às publicações mencionadas na Sentença, nos termos nela dispostos.³¹
6. Ponto Resolutivo 13º da Sentença: o Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, a respeito dos fatos do caso.
7. Ponto Resolutivo 14º da Sentença: o Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação, e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.
8. Ponto Resolutivo 15º da Sentença: o Estado deve adotar, em prazo razoável, medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, segundo os parâmetros interamericanos. Deve, ainda, adotar as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado, por meio dos mecanismos existentes no direito interno.
9. Ponto Resolutivo 16º da Sentença: o Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. A essas informações, deve-se garantir o acesso.

³¹ O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença: (i) o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de ampla circulação nacional; (ii) a Sentença, na íntegra, em um sítio eletrônico adequado do Estado, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano; e (iii) a Sentença, em formato de livro eletrônico, em um sítio eletrônico adequado.

10. Ponto Resolutivo 17º da Sentença: o Estado deverá pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos.
11. Ponto Resolutivo 18º da Sentença: o Estado deve realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado da notificação da Sentença, os familiares das vítimas aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas.
12. Ponto Resolutivo 19º da Sentença: o Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares de quatro vítimas possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno, pela Lei nº 9.140/1995. O Estado deverá pagar as quantias fixadas na Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos.
13. Ponto Resolutivo 20º da Sentença: os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento de familiares indicados como vítimas é posterior a 10 de dezembro de 1998.
14. Ponto Resolutivo 21º da Sentença: a Corte supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições, e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na CADH, e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Neste ponto, faz-se oportuno destacar trechos da Sentença que traduzem o entendimento da Corte IDH sobre o delito de desaparecimento forçado, considerado uma grave violação aos direitos humanos:

103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o

desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos, inclusive com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Essa caracterização resulta consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada. Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas, bem como de vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais nacionais dos Estados americanos, coincidem com a caracterização indicada.

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens* (CORTE IDH, 2010, pars. 103-105).

Observe-se que, ao julgar o caso, a Corte IDH realizou o controle de convencionalidade secundário da Lei nº 6.683/1979 (BRASIL, 1979) em relação à CADH, em substituição ao Judiciário nacional, a quem caberia, primariamente, tal controle, concluindo que a Lei de Anistia brasileira é desprovida de efeitos jurídicos:

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma autoanistia ou um “acordo político”, a Corte observa, como se desprende do critério reiterado no presente caso [...], que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “autoanistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao direito

internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno (CORTE IDH, 2010, pars. 174-177).

Por fim, no que tange à quarta etapa do ciclo do litígio estratégico, a Corte IDH publicou, em de outubro de 2014, Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (CORTE IDH, 2014) com os seguintes termos:

1. Declarar que o Estado deu cumprimento total às obrigações de:
 - a. Realizar as publicações ordenadas. (Ponto Resolutivo 12º da Sentença).

- b. Permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares de quatro vítimas possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/1995. (Ponto Resolutivo 19º da Sentença).
2. Declarar que os representantes deram cumprimento total a seu dever de apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento de familiares indicados como vítimas é posterior a 10 de dezembro de 1998. (Ponto Resolutivo 20º da Sentença).
3. Constatar que o Estado acolheu e cumpriu a recomendação da Corte em relação à Comissão Nacional da Verdade.
4. Declarar que o Estado deu cumprimento parcial a suas obrigações de:
 - a. Continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos, ocorridas durante o regime militar, garantindo-lhes o acesso. (Ponto Resolutivo 16º da Sentença).
 - b. Pagar as quantias determinadas na Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos. (Ponto Resolutivo 17º da Sentença).
 - c. Realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das vítimas aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas. (Ponto Resolutivo 18º da Sentença).
5. Declarar que, apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento das disposições contidas na Sentença, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos e para a eventual punição e castigo dos responsáveis.
6. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas, já que se encontram pendentes de acatamento as seguintes disposições:

- a. Conduzir, eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais, e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (Ponto Resolutivo 9º da Sentença).
- b. Realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares (Ponto Resolutivo 10º da Sentença).
- c. Oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido a favor de mãe de vítima residente no exterior (Ponto Resolutivo 11º da Sentença).
- d. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do caso (Ponto Resolutivo 13º da Sentença).
- e. Continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação, e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (Ponto Resolutivo 14º da Sentença).
- f. Adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos, e, enquanto cumpre com esta medida, adotar as ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado, por meio dos mecanismos existentes no direito interno (Ponto Resolutivo 15º da Sentença).
- g. Continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo-lhes acesso (Ponto Resolutivo 16º da Sentença).
- h. Pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (Ponto Resolutivo 17º da Sentença).
- i. Realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado da notificação da Sentença, os familiares das vítimas aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas (Ponto Resolutivo 18º da Sentença).

7. Dispor ao Estado que adote, definitivamente, e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento aos pontos dispositivos da Sentença, de acordo com o considerado na Resolução, e com o estipulado no artigo 68.1 da CADH.
8. Dispor ao Estado que apresente à Corte IDH, no máximo até 20 de março de 2015, um relatório no qual indique todas as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas que se encontram pendentes de cumprimento.
9. Dispor que os representantes das vítimas e a CIDH apresentem observações ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente contados a partir do recebimento do relatório.
10. Dispor à Secretaria da Corte que notifique o Estado, os representantes das vítimas e a CIDH.

O quadro 3 apresenta síntese das informações sobre o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das disposições contidas na Sentença, a partir das resoluções públicas da Corte IDH:

Quadro 3 - Pontos Resolutivos Cumpridos pelo Estado: Caso Gomes Lund

Tipo de Medida de Reparação	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Não Cumprimento
Reabilitação			11
Satisfação	12		10, 13
Não Repetição		16	14, 15
Investigação			9
Indenização	19	17, 18	21

Fonte: Corte IDH (2014).
Elaboração do autor.

Com 10 dias de atraso em relação à data-limite estabelecida pela Corte IDH, o Estado brasileiro, apresenta, em 30 de março de 2015, relatório sobre o cumprimento da Sentença (BRASIL, 2015a).

O relatório traz informações sobre as ações empreendidas pelo Estado brasileiro com vistas à localização, ao recolhimento e à identificação dos restos mortais das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, no período pós-sentença da Corte IDH, até o ano de 2014. Nesse contexto, a Portaria Interministerial nº 1, de 5 de maio de 2011, reformula o GTT, dando-lhe nova denominação: Grupo de Trabalho Araguaia (GTA). A coordenação-

geral do GTA passa a ser tripartite, sendo exercida pelos Ministérios da Defesa e da Justiça, e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), cabendo, ao Comando do Exército, o apoio logístico, sob a orientação do Ministério da Defesa (BRASIL, 2011c). Críticas diversas sobre a condução das atividades do GTA³², feitas pelos representantes das vítimas, pelo MP e pela CIDH, bem como sugestões da própria Corte IDH, suscitaram a edição da Portaria nº 1.540, de 8 de setembro de 2014, que atribuiu a coordenação-geral do GTA à SDH/PR (BRASIL, 2014c). Segundo o Estado brasileiro, nas 12 expedições realizadas à região do Araguaia, entre os anos de 2011 e 2014, foram encontrados e recolhidos 15 restos mortais, que se somaram àqueles coletados no âmbito do GTT. Não obstante, o avançado estado de degradação do material recolhido não possibilitou avanços significativos rumo à identificação das vítimas.

148. Dos 27 (vinte e sete) restos mortais de posse atualmente pelo Estado brasileiro, em quatro desses não foi possível obter DNA. Em DNA extraído de seis desses restos mortais não foi encontrada compatibilidade com as amostras existentes no banco. Sempre que nova amostra é inserida, uma nova comparação é realizada. Em 11 desses restos mortais, os exames para a extração de DNA ainda estão sendo realizados; em cinco restos mortais, a Coordenação-Geral do GTA deverá discutir com a coordenação pericial quais os próximos passos a tomar, considerando os exames antropológicos. Em um resto mortal ainda é preciso iniciar o exame de extração de material genético.

[...]

150. Tratando-se de ossadas/restos mortais encontrados em avançadíssimo estado de degradação, ou seja, em região com temperaturas próximas aos 38° C, alta umidade, solo ácido e tendo sido enterrados há mais de 40 anos, a probabilidade de se encontrar DNA intacto é extremamente pequena (BRASIL, 2015a, pars. 148 e 150).

A necessidade de dar continuidade às atividades de localização, recolhimento e identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia suscitou a edição de novas portarias prorrogando as atividades do GTA. A partir de 2016, a coordenação do grupo voltou a ser exercida de forma conjunta: (i) pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2016c); e (ii) pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério

³² As críticas se relacionavam a deficiências e obstáculos associados: (i) com a sistematização e acesso à informação até então reunida sobre a Guerrilha do Araguaia; (ii) com o planejamento do trabalho e o processo de tomada de decisões; (iii) com a comunicação com os familiares dos desaparecidos; (iv) com os critérios e métodos de coleta de informação e de participação nas expedições de busca; (v) com a preservação de possíveis lugares de inumação; (vi) com o banco de dados de informação; e (vii) com o banco de DNA e a falta de informação clara sobre os restos mortais e as ossadas em poder do Estado, e sobre as descobertas de exumações (CORTE IDH, 2014).

da Defesa e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2018d).

Após 2014, só foram realizadas expedições à região do Araguaia nos anos de 2015 e 2018, não resultando, no entanto, na localização de novos restos mortais. Nos anos de 2016 e 2017, período que marca o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff e a chegada ao poder de seu vice, Michel Temer, não foram organizadas buscas à região. A justificativa oficial para a não realização de expedições no período se relaciona com as mudanças feitas pelo Presidente Temer na estrutura de governo, a partir da promulgação da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que, entre outras providências, extingue o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2016b). O quadro 4 apresenta as expedições realizadas à região do Araguaia, no âmbito do GTA, entre os anos de 2011 e 2018.

Quadro 4 - Expedições Realizadas à Região do Araguaia no âmbito do GTA

Ano	Período de Realização	Participantes
2011	24 de julho a 04 de agosto	53 (32 militares e 21 civis)
	28 de agosto a 06 de setembro	95 (65 militares e 30 civis)
	20 a 30 de setembro	101 (73 militares e 28 civis)
	23 de outubro a 04 de novembro	118 (74 militares e 44 civis)
2012	10 a 20 de junho	128 (87 militares e 41 civis)
	10 a 20 de julho	126 (87 militares e 39 civis)
	05 a 15 de agosto	133 (93 militares e 40 civis)
	09 a 19 de setembro	127 (87 militares e 40 civis)
	15 a 26 de outubro	165 (110 militares e 55 civis)
2013	22 de setembro a 02 de outubro	91 (56 militares e 35 civis)
	16 a 27 de outubro	104 (65 militares e 39 civis)
2014	11 a 28 de setembro	90 (54 militares e 36 civis)
2015	08 a 19 de junho	ND
2016	Não foram realizadas expedições	NA
2017	Não foram realizadas expedições	NA
2018	11 a 21 de setembro	ND

Fontes: Brasil (2015a, 2015b, 2018c).

Elaboração do autor.

Obs: ND = não disponível; NA = não se aplica.

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados no âmbito da administração pública federal (BRASIL, 2019b), marca o encerramento precoce das atividades do GTA, cujos trabalhos deveriam se estender

até agosto de 2020. Na exposição de motivos para a edição do decreto, o então Ministro de Estado da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, alude ao esforço de racionalização administrativa, no sentido de controlar a incrível proliferação de colegiados no âmbito da administração pública. De acordo com o documento, a extinção em massa de colegiados criados antes de 1º de janeiro de 2019 seria a resposta para o grave problema dos grupos de pressão que, por meio de colegiados, tentavam emplacar pleitos em desconformidade com a linha das autoridades democraticamente eleitas (BRASIL, 2019c). O decreto em questão representa um ponto de inflexão no que concerne à participação social no Brasil, revertendo um movimento de estímulo ao diálogo e à atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, o que ilustra o caráter subalterno da participação social na agenda governamental.

Ainda que não se tenha um posicionamento oficial do governo brasileiro nesse sentido, tudo indica que a extinção do GTA, pelo decreto supramencionado, significou, de fato, a interrupção dos trabalhos de localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, decerto, um duro golpe para aqueles que, há mais de 40 anos, buscam os despojos mortais de seus entes queridos. Corroborando um sentimento de maior dificuldade para as questões concernentes à justiça de transição, destacam-se fatos recentes, de grande valor simbólico, que traduzem o pensamento do atual Presidente da República e de seu entorno mais próximo sobre os acontecimentos no país durante o regime militar:

1. A troca de quatro dos sete membros da CEMDP, uma semana após o colegiado declarar que a morte do pai do Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz, foi causada pelo Estado brasileiro, no contexto da perseguição sistemática e generalizada a opositores políticos do regime ditatorial de 1964 a 1985. Entre os novos indicados pelo Presidente da República para a CEMDP, membros do seu partido e militares (BRASIL, 2019a).
2. Em 4 maio de 2020, o Presidente Bolsonaro recebeu, no Palácio do Planalto, Sebastião Curió Rodrigues de Moura, o “Major Curió”, atualmente coronel da reserva do Exército Brasileiro, agente da repressão estatal durante a ditadura, que já admitiu, publicamente, ter comandado execuções e tortura durante a Guerrilha do Araguaia. Na ocasião, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República fez uso de suas contas no Twitter e Instagram para homenagear Curió, chamado de “herói de guerra do Exército Brasileiro”. Diante dos fatos, o Instituto Vladimir Herzog, o Núcleo de Preservação da Memória Política e o PSOL apresentam, em 7 de maio de 2020, denúncia à Corte IDH, alegando o

descumprimento, pelo Estado brasileiro, de disposições contidas na sentença do Caso Gomes Lund. Solicitam que a Corte IDH convoque, com urgência, uma audiência de supervisão com a participação do Estado brasileiro e dos representantes das vítimas, e que emita nova resolução de cumprimento de sentença (PSOL; IVH; NÚCLEO MEMÓRIA, 2020). Em carta de 15 de maio de 2020, Pablo Saavedra Alessandri, Secretário-Executivo da Corte IDH, informa que, conforme disposto no art. 44.3 do Regulamento da Corte, e segundo instruções de sua Presidenta, o documento será considerado como *amici curiae*, e levado à atenção das partes e da CIDH para informação.

No que tange aos esforços concernentes à investigação penal, processamento e punição dos responsáveis, o relatório do Estado brasileiro faz menção a três ações penais contra agentes da repressão estatal: (i) Ação Penal nº 0006231-92.2012.4.01.3901 - 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura; (ii) Ação Penal nº 0006232-77.2012.4.01.3901 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, contra Lício Augusto Ribeiro Maciel; e (iii) Ação Penal nº 0000342-55.2015.4.01.3901 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel. Apesar dos esforços do MP³³, não foram observados avanços significativos na tramitação dos processos (BRASIL, 2015a).

Depreende-se, nesse contexto, que a Lei de Anistia brasileira continua representando um entrave à investigação penal dos fatos relacionados ao caso e a outras violações cometidas durante o regime militar, mesmo após a sentença da Corte IDH. Por essa razão, o julgamento da ADPF nº 320/DF (BRASIL, 214b), proposta pelo PSOL, representa uma oportunidade ímpar para que o STF reveja sua posição em relação aos efeitos da Lei nº 6.683/1979, em face da posição exarada pela Corte IDH no julgamento do Caso Gomes Lund. Nesse contexto, é importante registrar recente manifestação da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, sobre “a força normativa da Convenção Americana relativamente à obrigação do Estado brasileiro de observar e cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (BRASIL, 2019d, p. 8-9). Tal manifestação vai ao encontro do parecer de seu antecessor, Rodrigo Janot, na ADPF nº 320, do qual são extraídos os seguintes trechos:

³³ Destaque, ainda, para a Força-Tarefa Araguaia do MP, criada em 14 de outubro de 2016, para atuar nas investigações e nos atos de persecução penal relativos à Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte IDH, no caso Gomes Lund vs. Brasil. Em seu relatório de atividades referente ao período 2018-2019, menciona a instauração de 5 novos procedimentos investigatórios criminais (PICs) que se somam aos outros 43 PICs instaurados em 2014, relacionados às vítimas referidas na sentença da Corte IDH.

Não se pode, portanto, negar força normativa à Convenção Americana relativamente à obrigação de observar e cumprir as decisões da Corte Interamericana. [...]

Nos termos do art. 10 da Lei 9.882/1999, manifesta-se pela comunicação a todos os poderes de que a persecução penal de graves violações a direitos humanos deve observar os pontos resolutivos 3, 5, 9 e 15 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil no caso GOMES LUND, em razão de seus efeitos vinculantes para todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais do Estado brasileiro (BRASIL, 2014b, p. 43; 94).

No que tange a proposições legislativas sobre o tema, cumpre mencionar, também, o Substitutivo ao PL nº 573/2011, que propõe a seguinte redação para o §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979:

Art. 1º [...]

§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política; exceto quando cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que praticaram crimes políticos (BRASIL, 2018a).

No que concerne à tipificação do delito de desaparecimento forçado, destacam-se as seguintes proposições legislativas: (i) o PL nº 6240/2013, de autoria do Deputado federal Vital do Rêgo, que tipifica o crime de desaparecimento forçado como crime hediondo (BRASIL, 2013); e (ii) o PLS nº 236/2012, de autoria do Senador José Sarney, que tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoa como crime contra a humanidade (BRASIL, 2012).

Ainda sobre o crime de desaparecimento forçado, cumpre ressaltar que o Brasil ratificou, em 11 de maio de 2016, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (BRASIL, 2016a) que, por meio de seu art. III, estabelece a necessidade de tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas:

Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. [...].

Não obstante, a grande repercussão da decisão da Corte IDH no âmbito do caso foi decisiva para a consecução de objetivos transcendentais ao caso concreto e de grande impacto social. Nesse contexto, é possível destacar a promulgação de duas leis consideradas fundamentais para a justiça transicional brasileira: (i) a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), e que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da CF/1988 (BRASIL, 2011a); e (ii) a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 2011b).

Finalmente, sobre as contribuições para a formação de precedentes, destaque para a publicação, nos Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, de entendimentos manifestados pelo órgão no julgamento do caso (CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2020e, 2019b, 2018a, 2020a, 2018b, 2020b, 2018c, 2019a, 2020d).

A próxima seção traz as considerações finais do estudo, bem como sugestões para trabalhos futuros.

CONCLUSÃO

Ao resgatar a pergunta-problema formulada na seção introdutória e confrontá-la com os resultados auferidos no presente estudo, depreende-se que o litígio estratégico no SIDH, em casos que envolvam o Estado brasileiro, tem o potencial de promover a reparação de violações aos direitos humanos, dando voz e visibilidade a vítimas e familiares, empoderando-os. Mais do que isso, tem o condão suscitar transformações sociais significativas, que transcendem os limites dos casos concretos e que beneficiam toda a coletividade. Por fim, e não menos importante, contribui para a uniformização da jurisprudência da Corte IDH e para a formação de precedentes. Se, por um lado, as perspectivas quanto ao potencial transformador do litígio estratégico no SIDH são positivas, o efetivo sucesso de tal abordagem em casos envolvendo o Estado brasileiro requer a observância de diversos fatores. Decerto, um caminho difícil, ainda repleto de armadilhas e obstáculos que, acredita-se, podem ser removidos ou ultrapassados, possibilitando a realização de todo o seu potencial emancipatório.

Inicialmente, cumpre observar, que o instituto do litígio estratégico no SIDH não pode ser considerado um “remédio para todos os males”. Em algumas situações, seu emprego não é possível; em outras, não recomendado. E, mesmo quando passível de ser adotado, requer *expertise* e recursos em sentido amplo, importantes barreiras de entrada que são razão da atual prevalência, entre os litigantes no SIDH, de ONGs mais bem estruturadas.

Ainda assim, não há garantias de sucesso. Problemas na formulação ou na execução da estratégia poderão comprometer, parcial ou integralmente, a consecução dos objetivos estabelecidos para o litígio. Nesse contexto, revestem-se de especial importância as ações empreendidas no sentido de sensibilizar a CIDH, pois dela depende uma eventual submissão do caso à Corte IDH e, ainda, porque a Comissão tende a se alinhar aos demandantes na Corte, tal como ocorreu nos casos analisados neste estudo.

Mesmo que possam ir ao encontro das expectativas dos demandantes, na maioria das vezes, as decisões emanadas no âmbito do SIDH não representam, por si só, o êxito do litígio estratégico, carecendo, ainda, de implementação no âmbito dos Estados. Esta tem se mostrado a etapa mais complexa do ciclo de litígio estratégico, inclusive no caso brasileiro, marcada por diálogos e fricções.

Fortalecer o SIDH, dotando-o de maior estrutura e recursos, incrementando sua transparência e *accountability*, e reforçando a autonomia e a independência de seus membros, constitui, sem dúvida, medida em prol da legitimidade e efetividade de suas decisões e ações. Nesse contexto, é fundamental que sejam adotadas medidas com vistas à redução do tempo de tramitação dos casos no SIDH, em especial na CIDH, principal gargalo do Sistema. Definitivamente, não parece razoável que, entre a submissão do caso à CIDH e a sua sentença na Corte IDH, transcorram duas décadas.

Faz-se necessário, ainda, aperfeiçoar os mecanismos de supervisão do cumprimento de suas disposições, que, no caso da Corte IDH, são uma prerrogativa inerente ao exercício regular de suas funções jurisdicionais. O uso do *power of shaming* por meio da indicação, nos relatórios submetidos à Assembleia Geral da OEA, dos casos de Estados que descumprem as disposições, ainda que necessário, tem se mostrado insuficiente para a produção de mudanças efetivas rumo ao adimplemento das obrigações. Assim, considera-se importante um maior envolvimento dos Estados-partes na supervisão do cumprimento das disposições, mediante o exercício do mecanismo de garantia coletiva, que reflete o compromisso, coletivamente assumido, de promover e proteger os direitos humanos na região, por intermédio do SIDH. Não se pode desconsiderar, entretanto, as dificuldades inerentes à *Realpolitik* como força inibidora de uma ação mais incisiva em face daqueles que, de maneira contumaz, descumprem as disposições da CIDH e da Corte IDH.

Finalmente, o fortalecimento do Sistema também passa pelo aumento de ratificações à CADH, ao Protocolo de San Salvador e aos demais instrumentos regionais de proteção, bem como pelo aumento no número de Estados que reconheçam a competência contenciosa da Corte IDH. Ressalte-se, ainda, que o aumento nas demandas ao SIDH pode contribuir para o fortalecimento do Sistema. Nesse contexto, destaque para as ações de formação de defensores dos direitos humanos e para as associações entre ONGs regionais e locais, contribuindo para o aumento da *expertise* organizacional em litigância estratégica no SIDH.

Ainda que o Brasil tenha ratificado os principais instrumentos regionais de direitos humanos, que estes sejam internalizados com *status* constitucional ou supralegal, e que o Estado tenha reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH, nada disso é garantia de promoção e proteção dos direitos neles previstos, como também do cumprimento das disposições emanadas do SIDH.

No que tange à implementação das decisões do SIDH pelo Estado brasileiro, a análise dos casos revela que a União tem buscado o cumprimento das disposições de natureza pecuniária, na medida de suas disponibilidades orçamentárias. Dessa forma, não tem se valido do regime de precatórios, não prorrogando, assim, o sofrimento das vítimas de violações e de seus familiares. Em relação às medidas de natureza não pecuniária, não há elementos que sinalizem a existência de uma postura recalcitrante do Estado no que se refere ao cumprimento dessas disposições. O ainda baixo cumprimento das disposições emanadas no âmbito do SIDH parece estar mais relacionado a óbices de naturezas socioeconômica, política, jurídica e de gestão, que, acredita-se, podem ser superados. Diante do exposto, não é possível confirmar a hipótese inicialmente formulada para a realização do presente estudo.

Entende-se que a melhoria de todo esse quadro passa pela institucionalização, pelo Estado brasileiro, do processo de implementação das decisões emanadas no âmbito do SIDH, mediante a definição clara de papéis e responsabilidades no âmbito dos entes federativos. Nesse contexto, considera-se salutar a aprovação de lei nacional dispendo sobre o cumprimento das disposições da CIDH e da Corte IDH. Além disso, tem-se por fundamental a boa gestão de todo o processo, quiçá por meio de coordenação nacionalmente estabelecida, atuando na articulação das ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito do Judiciário, urge que juízes e tribunais realizem o controle de convencionalidade das leis e dos atos normativos em face da CADH, do Protocolo de San Salvador e dos demais instrumentos regionais de proteção ratificados pelo Brasil, e que passem a observar a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. Nesse contexto, deve-se atentar para a prevalência do princípio *pro homine* na solução de antinomias que, porventura, surjam. Acredita-se, no entanto, que a mudança neste cenário não será instantânea. Aspectos culturais e, até mesmo, o desconhecimento sobre as questões que concernem ao direito internacional dos direitos humanos e, em particular, ao próprio SIDH, contribuem para que as mudanças no Judiciário se operem de forma gradual.

Ainda que se considere que as ações suprapropostas sejam necessárias, constata-se que, muitas vezes, não são suficientes para a garantia do cumprimento das decisões do SIDH. Tão fundamentais, nesse contexto, são as ações de natureza política e comunicacional que devem ser objeto de especial atenção por aqueles que se dedicam ao litígio estratégico, como forma de vencer resistências que se lhes apresentem. Nesse contexto, é importante que as informações sobre os casos submetidos ao SIDH alcancem, de maneira ampla, a sociedade

brasileira, e não fiquem restritas a determinados círculos acadêmicos e profissionais. Reúne-se, dessa forma, as condições para a realização de um esforço de mobilização da sociedade em prol do cumprimento das decisões pelo Estado brasileiro. Em outro plano, destacam-se também as ações de *advocacy* - iniciativas de incidência ou pressão política com vistas a influenciar os processos decisórios que têm lugar no interior dos sistemas políticos, em prol de uma causa ou interesse.

Não obstante, o atual momento do país demanda maior atenção para a questão dos direitos humanos. Há, de fato, o receio, para muitos já concretizado, de que, com as eleições de 2018, o que antes se considerava mera retórica refratária aos direitos humanos, converta-se em ações omissivas ou comissivas, lesivas a esses direitos. No entanto, há limites para este poder. Nesse contexto, deve-se ter em conta que a ideia de separação das funções estatais busca, justamente, evitar o exercício concentrado e despótico do poder, por meio de controles recíprocos entre os órgãos incumbidos do exercício das funções estatais – o sistema de freios e contrapesos. Assim, cada órgão, sem usurpar as funções dos demais, pode corrigir ou anular ações que estes tenham realizado e que tenham sido consideradas abusivas. E, ao que parece, as instituições continuam funcionando no Brasil.

Não se pode desconsiderar, também, os aspectos decorrentes do federalismo brasileiro, do que é exemplo a repartição constitucional de competências entre os entes federados. Assim, a necessidade de articulação entre entes federativos pode resultar em maior contenção, no que concerne à edição de medidas que, porventura, sejam lesivas aos direitos humanos. Da mesma forma, tensionamentos no âmbito de cada esfera governamental também podem obstaculizar a adoção dessas medidas. Por fim, ressalte-se, nesse contexto, a importância da mídia e da sociedade para barrar ações contrárias aos direitos humanos.

Ainda assim, espera-se que o porvir demande intensa luta por parte daqueles que se dedicam à defesa, à promoção e à proteção dos direitos humanos no país, não apenas na busca por avanços, mas, sobretudo, para impedir que retrocessos aconteçam. Decerto, um caminho difícil a ser trilhado, que exigirá, sobretudo, resiliência, mas que, também, reforça o próprio sentido histórico de construção e reconstrução dos direitos humanos. E, nesse contexto, a despeito de todas as dificuldades e limitações, reafirma-se a importância do litígio estratégico no SIDH, seja para a reparação de violações aos direitos humanos, seja para o alcance de transformações sociais emancipatórias no âmbito dos Estados.

Com efeito, um trabalho de pesquisa não se esgota em si mesmo, abrindo espaço para outros estudos, marcos de novos recomeços e descobertas. Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de aprofundamento dos aspectos que envolvem o diálogo entre distintas ordens jurídicas no âmbito das questões que concernem aos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (Orgs.). **50 Anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. O Sistema Interamericano: legado, impacto e perspectivas. Salvador: Juspodivm, 2020.
- AUWCL. *Impact Litigation: and introductory guide*. Washington, DC: Center for Human Rights & Humanitarian Law, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n.3, abr./jun., 2008. p. 82-93.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 23 mai. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6240/2013**. Origem PLS nº 245/2011. Autor Senador Vital do Rêgo. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B8FB174DEE4771B50C68512A2F471FCA.proposicoesWebExterno1?codteor=1123680&filename=PL+6240/2013. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao PL nº 573/2011**. Autora Deputada Maria do Rosário. Brasília, 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1700028&filename=Parecer-CCJC-12-12-2018. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. vol. 1. Brasília, 2014a. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. Decreto de 17 de julho de 2009. Cria o Comitê Interinstitucional de Supervisão das Atividades do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa. Brasília: Presidência da República, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12139.htm#textoimpressao. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2019. Faz a designação de membros para compor a Comissão Especial de que trata o art. 4º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-31-de-julho-de-2019-208355431>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2003. Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4850.htm#textoimpressao. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7158.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%207158&text=DECRETO%20N%C2%BA%207.158%2C%20DE%20Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7307.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007b.

BRASIL. Exposição de Motivos do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Congresso Nacional, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016. Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março

de 2016. Brasília: Congresso Nacional, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria nº 567, de 29 de abril de 2009**. Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia". Brasília: Ministério da Defesa, 2009c. Disponível em: https://normas.gov.br/materia/-/asset_publisher/NebW5rLVWyej/content/id/43331104. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp. Brasília: Ministério da Segurança Pública, 2018b. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Com coordenação do MDH, Grupo de Trabalho Araguaia realiza expedição ao Pará e Tocantins**. Brasília: MDH, 2018c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/setembro/com-coordenacao-do-mdh-grupo-de-trabalho-araguaia-realiza-expedicao-ao-para-e-tocantins>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manifestação nº 247/2019 – SDHDC/PGR**. ADPF nº 320/DF. Brasília: MPF, 2019d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341115889&ext=.pdf>. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR**. ADPF nº 320/DF. Brasília: MPF, 2014b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição de Incidente de Deslocamento de Competência nº 101/2019 – SDHDC/GABPR**. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Brasília: MPF, 2019e. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/InicialdeIDCFavelaNovaBrasilia.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial MD/MJ/SDH-PR nº 1, de 5 de maio de 2011**. Reformula o grupo de trabalho criado pela Portaria nº 567-MD, de 29 de abril de 2009, com a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento, sistematização de todas as informações existentes e identificação dos corpos de pessoas mortas na Guerrilha do Araguaia. Brasília, 2011c.

BRASIL. Portaria Interministerial MJ/MD/MMIRJDH nº 5, de 11 de maio de 2016.

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho Araguaia - GTA, bem como regulamenta suas atividades no âmbito do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília, 2016c. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805453/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-5-de-11-de-maio-de-2016-22805424. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial MJ/MSP/MD/MDH nº 14, de 8 de agosto de 2018.

Dispõe sobre a continuidade do Grupo de Trabalho Araguaia - GTA, bem como regulamenta suas atividades. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-14-de-8-de-agosto-de-2018-36278367>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial MJ/MSP/MD/SDH-PR nº 1.540, de 8 de setembro de 2014. Dispõe sobre o Grupo de Trabalho Araguaia - GTA, bem como regulamenta suas atividades no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça. Brasília, 2014c.

BRASIL. Poder Executivo. **PL nº 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Autor: Ministro Sergio Fernando Moro. Brasília, 2019f. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=195F95ACDA086AFD8BCE751B1C26304C.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Relatório sobre Cumprimento de Sentença, de 30 de março de 2015. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Brasília, 2015a.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Primeira expedição do ano busca restos mortais de desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia.**

Brasília: SHD/PR, 2015b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/junho/primeira-expedicao-do-ano-busca-restos-mortais-de-desaparecidos-politicos-da-guerrilha-do-araguaia-1>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PLS nº 220/2016.** Dispõe sobre o cumprimento das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Autor: Senador Randolfe Rodrigues. Brasília, 2016d. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3475176&ts=1567532162466&disposition=inline>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PLS nº 236/2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Autor: Senador José Sarney, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=3515262&ts=1586469316413&disposition=inline. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal**. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2019g. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 153/DF**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, 29 abr. 2010c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 320/DF**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 mai. 2014d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 72.131/RJ**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 23 nov. 1995b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 466.343-1/SP**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília, 3 dez. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 80.004/SE**. Tribunal Pleno. Relator para o Acórdão: Ministro Cunha Peixoto. Brasília, 29 dez. 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de Litígio Estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 11, n. 20, 2014.

CEJIL; CFMD-SP; GTNM-RJ. **Alegações Finais Escritas**. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Rio de Janeiro: CEJIL; CFMD-SP; GTNM-RJ, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gomeslund/alefrep.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CEJIL; ISER. **Alegações Finais Escritas**. Caso Cosme Rosa Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil. Rio de Janeiro: CEJIL; ISER, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/alefrep.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, DC: CIDH, 2013. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

CIDH. **Relatório No. 141/11**. Casos 11.566 e 11.694 - Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”). Mérito. CIDH: Washington, DC. 31 out. 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em: 30 jun 2020.

CIDH. **Relatório No. 91/08**. Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), Mérito. Brasil, 31 de outubro de 2008.

CONTRERAS, Juan Carlos G. (Coord.). **Modelo para armar**: litígio estratégico, 2011.

CORTE IDH. **Acordo de Corte 1/19, de 11 de março de 2019**. Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/acuerdo_de_corte.cfm?acuerdo=2&lang=es&lang_ac=po. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: mérito, reparações e custas. Voto em separado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Sentença de 4 de julho de 2006. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 8 mai. 2020.

CORTE IDH. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 7 de outubro de 2019**. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, de 17 de outubro de 2014**. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. San José, Costa

Rica: Corte IDH, 2014. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CORTE IDH. Resolução sobre Restituição ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas, de 30 de maio de 2018. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Integridad Personal. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 10, 2018a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo10.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Debido Proceso. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 12, 2020a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo12.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Protección Judicial. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 13, 2018b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo13.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Justicia Transicional. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 15, 2020b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo15.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Libertad de Pensamiento y de Expresión. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 16, 2018c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo16.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Derecho a la Vida. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 21, 2018d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Corrupción y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 23, 2019a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo23.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Orden Público y Uso de la Fuerza. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 25, 2020c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo25.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Restricción y Suspensión de Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 26, 2020d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo26.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Derechos Humanos y Mujeres. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 4, 2018e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Desaparición Forzada. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 6, 2020e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo6.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Control de Convencionalidad. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 7, 2019b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: Libertad Personal. San José, Costa Rica: Corte IDH, n. 8, 2020f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo8.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. In: DELGADO, Ana Luiza de Menezes; GATTO, Carmem Isabel *et al.* (Orgs.). **Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos: coletânea**. Brasília: ENAP, 2016.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

G1; NEV-USP; FBSP. Mortos por Policiais no Brasil. **Monitor da Violência**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/?_ga=2.77459285.1986116356.1591332680-319289588.1580580595. Acesso em: 15 jun. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Direito e Praxis**. v. 10, n.1. Rio de Janeiro: UERJ, 2019. p. 389-423.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. *An overview of human rights protection in Africa*. **South African Journal on Human Rights**, v. 11, part. 3, 1999.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: CEJIL (Org.). **Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. Disponível em: https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/implementacao_das_decisoess_do_sidh_p_ort.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**. v. 11, n. 30, 1997. p 57.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Direitos Humanos** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá: OEA, 1948a. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985**. Cartagena das Índias, Colômbia: OEA, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**, de 9 de junho de 1994. Belém do Pará: OEA, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: OEA, 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

OHCHR. *Vienna Declaration and Programme of Action*. Viena: **United Nations Human Rights Office of the High Commissioner**. 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. **Direito e Praxis**. v. 10, n.1. Rio de Janeiro: UERJ, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PSOL; IVH; NÚCLEO MEMÓRIA. **Carta n. 176/2020**. *Graves incumplimientos y retrocesos en relación a la Sentencia en el Caso. Ref.: Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Brasília, 7 mai. 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1rctmoOq17q4Nr35-eb18yU_PI-nYrvUy/view. Acesso em: 3 jul. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 9, jan./jun., 2007.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais, Constituição e Direito Internacional: diálogos e fricções. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SIQUEIRA, Adriana Souza de. **As Medidas Reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2017. 178 f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Internacionais) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. *El Futuro de La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. atual. e ampl. San José, Costa Rica: Corte IDH e ACNUR, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Ação Universalista Norte-Americana e o Desenvolvimento do Terrorismo Contemporâneo**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, São Paulo, 2018.

UN. *Committee on Enforced Disappearances. List of issues in relation to the report submitted by Brazil under article 29 (1) of the Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance*. CED/C/BRA/1. New York: CED, 2020.

APÊNDICE A – DISPOSITIVOS CONVENCIONAIS INVOCADOS NOS CASOS

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
Art. I da DADDH (Caso Gomes Lund)	Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.
Art. XVII da DADDH (Caso Gomes Lund)	Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.
Art. XVIII da DADDH (Caso Gomes Lund)	Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.
Art. XXV da DADDH (Caso Gomes Lund)	Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.
Art. XXVI da DADDH (Caso Gomes Lund)	Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.
Art. 1 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)	Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.
Art. 2 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)	Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.
Art. 3 da CADH (Caso Gomes Lund)	Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
<p>Art. 4 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 4. Direito à vida</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.
<p>Art. 5 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 5. Direito à integridade pessoal</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delincente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.
<p>Art. 7 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 7. Direito à liberdade pessoal</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
	<p>tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.</p> <p>7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.</p>
<p>Art. 8 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 8. Garantias judiciais</p> <p>1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.</p> <p>2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. <p>3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.</p> <p>4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.</p> <p>5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.</p>
<p>Art. 11 da CADH (Caso Favela Nova Brasília)</p>	<p>Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade</p> <p>1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.</p> <p>2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.</p> <p>3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.</p>
<p>Art. 12 da CADH (Caso Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião</p> <p>1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e</p>

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
	<p>divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.</p> <p>2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.</p> <p>3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.</p> <p>4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.</p>
<p>Art. 13 da CADH (Caso Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão</p> <p>1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.</p> <p>2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:</p> <p>a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou</p> <p>b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.</p> <p>3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.</p> <p>4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.</p> <p>5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.</p>
<p>Art. 19 da CADH (Caso Favela Nova Brasília)</p>	<p>Artigo 19. Direitos da criança</p> <p>Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.</p>
<p>Art. 22 da CADH (Caso Favela Nova Brasília)</p>	<p>Artigo 22. Direito de circulação e de residência</p> <p>1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.</p> <p>2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.</p> <p>3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.</p> <p>4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.</p> <p>5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.</p>

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
	<p>6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.</p> <p>7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.</p> <p>8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.</p> <p>9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.</p>
<p>Art. 25 da CADH (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 25. Proteção judicial</p> <p>1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.</p> <p>2. Os Estados Partes comprometem-se:</p> <p>a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;</p> <p>b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e</p> <p>c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.</p>
<p>Art. 1 da CIPPT (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 1</p> <p>Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.</p>
<p>Art. 2 da CIPPT (Caso Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 2</p> <p>Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa apenas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora <i>não</i> causem dor física ou angústia psíquica.</p> <p>Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.</p>
<p>Art. 6 da CIPPT (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 6</p> <p>Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.</p> <p>Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.</p> <p>Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou</p>

DISPOSITIVO	INTEIRO TEOR
	degradantes, no âmbito de sua jurisdição.
<p>Art. 8 da CIPPT (Casos Favela Nova Brasília e Gomes Lund)</p>	<p>Artigo 8 Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.</p>
<p>Art. 7 da CBP (Caso Favela Nova Brasília)</p>	<p>Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.</p>

Fontes: OEA (1948b; 1969; 1985; 1994)

Elaboração do autor.

APÊNDICE B – INDENIZAÇÕES PAGAS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
2018OB800741	06/09/2018	R\$ 145.610,50	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPOSTA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS DA SRA. MARTINHA MARTINS DE SOUZA, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5017628-15.2018.4.02.5101/RJ - ID 050000002171809063.
2018OB801305	12/12/2018	R\$ 136.524,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (GEORGINA SOARES PINTO), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 11/12/2018: 3.9007 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74
2018OB800410	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (OTACILIO COSTA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800405	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (LUIZ HENRIQUE DE SOUZA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800455	28/05/2018	R\$ 73.162,00	PAGAMENTO DECORRENTE DE OBRIGACOES INTERNACIONAIS VISANDO O PAGAMENTO DE CUSTAS E GASTOS AOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL (ISER) PROCESSO 08000.043496/2017-74. (VALOR EM DÓLAR: U\$ 20.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR FONTE BACEN: 3.6581 DO DIA 25/05/2018).
2018OB800388	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ALESSANDRA VIANA VIEIRA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800386	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ADRIANA MELO RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800401	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (JOÃO ALVES DE MOURA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800511	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ALBERTO DA SILVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800385	15/05/2018	R\$ 180.455,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (LUCIENE RIBEIRO DE JESUS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 50.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800387	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ADRIANA VIANNA DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN.

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800389	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (BEATRIZ FONSECA COSTA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB801312	12/12/2018	R\$ 136.524,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (PAULO ROBERTO FELIX), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 11/12/2018: 3.9007 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800035	12/02/2019	R\$ 130.123,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (PEDRO MARCIANO DOS REIS) REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00 (COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 08/02/2019 3.7178) - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800037	12/02/2019	R\$ 130.123,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ALINE DA SILVA) REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00 (COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 08/02/2019 3.7178) - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800394	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (DALVACI MELO RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800390	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (BRUNA FONSECA COSTA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800516	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROSEANE DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800411	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (PRISCILA DA SILVA RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800419	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (WILLIAM MARIANO DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800516	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROSEANE DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800037	12/02/2019	R\$ 130.123,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ALINE DA SILVA) REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00 (COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 08/02/2019 3.7178) - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800413	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROGERIO GENUINO DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800396	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (EDSON FARIA NEVES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800400	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (HELENA VIANNA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800395	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (DIOGO DA SILVA GENOVEVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800416	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROSILEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800384	15/05/2018	R\$ 180.455,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (CARLA DA SILVA SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 50.000,00, COTAÇÃO DO

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800393	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (CESAR BRAGA CASTOR), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800513	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (THIAGO DA SILVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800512	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (LUCAS ABREU DA SILVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800515	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (SANDRO VIANNA DOS SANTOS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800399	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (FRANCISCO JOSE DE SOUZA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800407	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA), REF. A SENTENÇA

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800417	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (SAMUEL DA SILVA RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB801304	12/12/2018	R\$ 136.524,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 11/12/2018: 3.9007 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800408	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (MONICA SANTOS DE SOUZA RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800415	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROSANE FERREIRA DA SILVA/ROSANE DA SILVA GENOVEVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800398	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (EVELYN SANTOS DE SOUZA RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN.

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800406	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (MAC LAINE FARIA NEVES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800408	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (MONICA SANTOS DE SOUZA RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800034	11/02/2019	R\$ 130.123,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ELIANE ELENE FERNANDES VIEIRA) REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00 (COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 08/02/2019 3.7178) - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800144	29/03/2019	R\$ 138.866,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (JOSEFA MARIA DE SOUZA E OUTROS) DO SR. JOÃO BATISTA DE SOUZA, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5009779-55.2019.4.02.5101 DA 21 VARA FEDERAL DO RJ - ID 050000002861903299. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 28/03/2019: 3,9676 - FONTE BACEN.
2018OB800392	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (CECILIA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800402	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (JOYCE NERI DA SILVA DANTAS), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800412	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROBSON GENUINO DOS SANTOS JUNIOR), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800233	25/04/2019	R\$ 138.684,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CIDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (VINICIUS RAMOS E OLIVEIRA E OUTROS) DO SR. NEWTON RAMOS DE OLIVEIRA, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5010892-44.2019.4.02.5101 DA 2 VARA FEDERAL DO RJ - ID 050000009251904256. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 24/04/2019: 3,9624 - FONTE BACEN.
2018OB800747	10/09/2018	R\$ 145.089,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (FRANCISCO JOSE DE SOUZA E OUTROS) DA SRA. MARTINHA MARTINS DE SOUZA, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5017628-15.2018.4.02.5101/RJ - ID 050000004751809103. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 06/09/2018: 4.1454 - FONTE BACEN.
2018OB800414	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (RONALD MARCOS DE SOUZA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800404	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (LÚCIA HELENA NERI DA S. BAESSA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800397	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (EVA MARIA DOS SANTOS MOURA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800403	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (JUCELINA ROCHA DOS S. R. DE SOUZA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2018OB800457	29/05/2018	R\$ 129.801,00	RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (WILLIAM MARIANO DOS SANTOS), SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 28/05/2018: 3.7086 FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74 (ATUALIZACAO DO DOMICÍLIO BANCARIO).
2018OB800514	08/06/2018	R\$ 136.479,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (VERA LÚCIA SANTOS DE MIRANDA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES US\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2018: 3.8994 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
2018OB800456	29/05/2018	R\$ 129.801,00	RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (CÁTIA REGINA ALMEIDA DA SILVA), SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 28/05/2018: 3.7086 FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74 (ATUALIZACAO DO DOMICÍLIO BANCARIO).
2018OB800391	15/05/2018	R\$ 126.318,50	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (CÁTIA REGINA ALMEIDA DA SILVA), REF. A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 14/05/2018: 3.6091 - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800036	12/02/2019	R\$ 130.123,00	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (ROSEMARY ALVES DOS REIS CARVALHO) REFERENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00 (COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 08/02/2019 3.7178) - FONTE BACEN. PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800349	12/06/2019	R\$ 269.955,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (CIRLEY PEREIRA DUTRA DE OLIVEIRA E OUTROS) DO SR. VALDEMAR DA SILVEIRA DUTRA E DA SRA. GENI PEREIRA DUTRA, VÍTIMAS DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5026851-55.2019.4.02.5101 DA 20 VARA FEDERAL/RJ - ID 050000017401906101. VALOR U\$ 70.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 07/06/2019: 3.8565 - FONTE BACEN.
2019OB800145	29/03/2019	R\$ 138.866,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (VINICIUS RAMOS E OLIVEIRA E OUTROS) DA SRA. MARIA DA

DOCUMENTO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
			CONCEIÇÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA RABELO, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5009642-73.2019.4.02.5101 DA 2 VARA FEDERAL DO RJ - ID 050000003071903295. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 28/03/2019: 3,9676 - FONTE BACEN.
2018OB800657	25/07/2018	R\$ 131.085,50	RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL A VÍTIMA/BENEFICIÁRIO (SANDRO VIANNA DOS SANTOS) SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ, EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DA 2018OB800515 POR DOMICÍLIO BANCARIO INEXISTENTE. VALOR EM DÓLARES U\$ 35.000,00, COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 24/07/2018: 3.7453 - FONTE BACEN. (ATUALIZACAO DOS DADOS BANCARIOS). PROCESSO 08000.043496/2017-74.
2019OB800446	12/07/2019	R\$ 132.461,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (ROSEMARY ALVES DOS REIS CARVALHO E PEDRO MARCIANO DOS REIS) DA SRA. HILDA ALVES DOS REIS, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 1001004-09.2019.4.01.3821 DA VARA FEDERAL CIVEL DE MURIAE-MG - ID 050000014201907100. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 09/07/2019: 3.7846 - FONTE BACEN.
2019OB800323	23/05/2019	R\$ 140.777,00	DEPÓSITO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH, VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO IMATERIAL AOS HERDEIROS (ANA PAULA FERNANDES AZEVEDO E OUTROS) DA SRA. VALDENICE FERNANDES VIEIRA, VÍTIMA DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PROCESSO 5015767-57.2019.4.02.5101/RJ DA 2 VARA FEDERAL DO RJ - ID 050000002691905237. VALOR U\$ 35.000,00 - COTAÇÃO DO DÓLAR DO DIA 22/05/2019: 4,0222 - FONTE BACEN.